



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2939/2026

São Luís, 22 de janeiro de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	26
Parecer Prévio	31
Primeira Câmara	47
Decisão	47
Segunda Câmara	71
Decisão	71
Pauta	189
Presidência	197
Portaria	197
Ato	200
Gabinete dos Relatores	200
Edital de Citação	200
Despacho	203
Gabinete dos Procuradores de Contas	203
Edital de Notificação	203
Secretaria de Gestão	204
Portaria	204

Pleno

Acórdão

Processo nº: 5470/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Gustavo Pereira da Costa, ex-Gestor, CPF: 685.613.773-72, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, Quadra 59, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65067-205

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, ex-Gestor. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 712/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, ex-Gestor, consubstanciado no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente, com o Parecer nº3144/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Gustavo Pereira da Costa, ex-Gestor, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II e 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos subitens 2.1.1, 2.1.2; 2.1.5 e 2.1.6, do Relatório de Instrução nº 1639/2020 – NUFIS 03/LIDER 09;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Gustavo Pereira da Costa, com amparo no art. 67, III, da LOTCE/MA c/c o artigo 274, inciso III, e §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, individualizada da seguinte forma: multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, em face do não envio ou envio intempestivo de 05 (cinco) elementos de fiscalização ao SACOP, apontados nos subitens 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Instrução nº 1.639/2020.
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) recomendar a Universidade Estadual do Maranhão/MA, através do seu atual gestor responsável, a adoção de medidas cabíveis que garantam o cumprimento das exigências legais dos procedimentos licitatórios, de modo a prevenir ocorrências semelhantes nos exercícios subsequentes;
- e) dar ciência desta decisão ao Senhor Gustavo Pereira da Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8503/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laércio Coelho Arruda (Prefeito), CPF nº 467.393.433-49, com residência na Rua Deputado Raimundo Bogéa, nº 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização, na modalidade Monitoramento, instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão PL-TCE nº 614/2021, proferido nos autos da Representação (Processo nº 3244/2020 TCE/MA). Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, de responsabilidade do senhor Laércio Coelho Arruda, na qualidade de prefeito à época, referente ao exercício financeiro 2020. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 719/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização, na modalidade monitoramento, instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão PL-TCE nº 614/2021, publicado em 30/08/2021, proferidas nos autos da Representação nº 3244/2020, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, Prefeito à época, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1568/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Laércio Coelho Arruda, na qualidade de Prefeito do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício de 2020, em razão do descumprimento injustificado da determinação constante na alínea IV do Acórdão PL-TCE nº 614/2021, que exigia a divulgação de informações no Portal da Transparência, relativas às receitas recebidas, despesas realizadas, dos contratos de dispensa de licitações, do plano de ação, das ações para o enfrentamento da COVID-19, nos termos da Lei de Acesso à Informação, e a Lei nº 13.979/2020 (Lei da Covid-19); com fulcro no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- b) determinar o aumento da multa decorrente do item “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Secretaria - Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro 2020, de responsabilidade do Sr. Laércio Coelho Arruda (Processo nº 3583/2021) para que o descumprimento aqui verificado seja considerado na análise das referidas contas, conforme disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) enviar à Supervisão de Execução de acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
- e) dar ciência deste voto às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1531/2024-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar – Análise Defesa

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP

Representado: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA – FMS

Responsáveis: Ana Carolina Marques Miti da Costa (Secretaria Municipal de Saúde), CPF nº 629.335.313-72, com residência na Rua Pindaré, nº 2, Edifício Saquarema, apto 1403, Bairro: Ponta do Farol, São Luís/MA,

CEP: 65075-837; Rômulo da Silva Santos (Presidente da Comissão de Seleção), CPF nº 659.455.903-63, com residência na Estrada Velha Pimenta, s/nº, Athenas Park-V, Bloco 4, apto 1, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-760; Lindinalda Farias Duarte da Silva (Membro da Comissão de Seleção), CPF nº 439.793.434-72, com residência na Rua das Siriemas, nº 1, Quadra 10, Torre Embuia, apto 406-E, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-390 e Regina Célia Oliveira Froz (Membro da Comissão de Seleção), CPF nº 431.612.353-04, com residência na Via Local 119, nº 28, Quadra 125, Bairro: Conjunto Parque Vitória, São Luís/MA, CEP: 65067-810.

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades na condução do Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS, cujo objeto é a pactuação de Termo de Colaboração para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar. Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA – FMS. Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS. Hospital Público Veterinário de São Luís. Supostas irregularidades em alteração de edital, exigências restritivas e publicidade de pontuação. Medida Cautelar deferida anteriormente e suspensa por Mandado de Segurança. Análise de Defesa. Procedência da Representação. Revogação da Cautelar. Multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 721/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP, por meio de seus representantes, em face do Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, de responsabilidade dos gestores, Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária Municipal de Saúde), Rômulo da Silva Santos (Presidente da Comissão de Seleção), Lindinalda Farias Duarte da Silva (Membro da Comissão de Seleção) e Regina Célia Oliveira Froz (Membro da Comissão de Seleção), referente ao exercício financeiro de 2024, por supostas irregularidades na condução do Chamamento Público nº 001/2024-GAB/SEMUS, cujo objeto é a pactuação de Termo de Colaboração para implantação e operacionalização do Hospital Público Veterinário de São Luís; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2316/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar procedente a Representação, reconhecendo que os gestores, Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária Municipal de Saúde), Rômulo da Silva Santos (Presidente da Comissão de Seleção), Lindinalda Farias Duarte da Silva (Membro da Comissão de Seleção) e Regina Célia Oliveira Froz (Membro da Comissão de Seleção), incorreram em violação às normas legais que impõem o dever de transparência e publicidade, notadamente o art. 27, § 5º, da Lei nº 13.019/2014, e o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, em razão da restrição a competitividade (exigência antecipada de conta zerada) e violação ao princípio da publicidade (ausência de detalhamento de notas no resultado preliminar);
- b) revogar os efeitos da medida cautelar concedida pela Decisão PL-TCE nº 1177/2024, em respeito à decisão judicial vigente, e para evitar prejuízos à continuidade do serviço público de saúde veterinária;
- c) aplicar multa solidária aos responsáveis, Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária Municipal de Saúde), Rômulo da Silva Santos (Presidente da Comissão de Seleção), Lindinalda Farias Duarte da Silva (Membro da Comissão de Seleção) e Regina Célia Oliveira Froz (Membro da Comissão de Seleção), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de grave infração a norma legal instituída no 27, § 5º, da Lei nº 13.019/2014, e o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de justificar de forma clara e transparente a justificativa e os critérios de pontuação e julgamento das propostas, inclusive aquelas “reprovadas”; nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- e) determinar à Secretaria - Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo, aos autos da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de

São Luís/MA, exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;
g) recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA – FMS, representado pela Senhora Ana Carolina Marques Miti da Costa, Secretária Municipal, para que nos próximos chamamentos públicos não incorra mais nasfalhas apontadas na representação e que adote providências com vistas ao exato cumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abstendo-se de incluir no ato convocatório exigências que contrariem os princípios da isonomia, da publicidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
h) dar ciência do voto às partes, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 2427/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo – MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICais LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40)

Responsáveis: Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, CPF: 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, s/nº, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira, Pregoeira, CPF: 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/nº, Centro, São Bernardo-MA e Ronaldo de Oliveira Sousa, Secretário Municipal da Fazenda, CPF: 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICais LTDA em face do município de São Bernardo/MA. Supostas irregularidades na inabilitação da representante com consequente ocorrência de sobrepreços na formalização do Contrato nº 2025040402/25 com a empresa A. M. SERVICE LTDA. Irregularidades mantidas. Procedência da representação. Conversão em definitiva a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 02/2025/GCONS5/MTS e ratificada pela Decisão PL-TCE Nº 180/2025. Declaração de Ilegalidade do Pregão, Ata de Registro de Preços e Contrato. Aplicação de multas aos responsáveis. Expedição de recomendação e determinações ao ente representado. Apensamento a prestação de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 715/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICais LTDA, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2024 exercício financeiro de 2025 de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art.

71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11596/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) não acolher a defesa apresentada pelo Senhor Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito Municipal de São Bernardo/MA, por não lograr êxito no saneamento das ocorrências contidas na presente representação;
- c) julgar procedente a representação;
- d) converter em definitiva a medida cautelar anteriormente deferida por meio da Decisão Monocrática nº 02/2025/GCONS5/MTS;
- e) declarar a ilegalidade e a antieconomicidade do Pregão Eletrônico nº 14/2024, da Ata de Registro de Preços nº. 36/2025 e do Contrato nº 2025040402/25, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo e a empresa A.M. Service Ltda., em razão das afrontas verificadas aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às diretrizes e comandos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021;
- f) aplicar, aos responsáveis Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda), autoridade que homologou o certame, e Ádila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) agente de contratação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ante a grave infração à normal legal, consubstanciado na injustificada inabilitação da empresa Representante, que resultou na adjudicação e homologação do resultado do Pregão Presencial nº 014/2025 em favor da empresa A. M. SERVICE LTDA, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e inciso III, do artigo 274, do Regimento Interno;
- g) aplicar, aos responsáveis, Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA), autoridade subscritora do Contrato nº 2025040402/25, Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda), autoridade que homologou o certame, e Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) agente de contratação, multa solidária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, ante ao ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte em injustificadodano ao erário, haja vista o sobrepreço na contratação dos itens 003 e 008 da licitação nº 014/2025, com fulcro no art. 67, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e inciso IV do artigo 274 do Regimento Interno;
- h) Determinar o aumento do valor da multa determinada nas alíneas “f” e “g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) recomendar ao ente representado, qual seja, Prefeitura Municipal de São Bernardo, por seu Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Carvalho, que adote as providências administrativas necessárias à anulação da Ata de Registro de Preços nº. 36/2025 e do Contrato nº 2025040402/25, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- j) determinar que a Prefeitura Municipal de São Bernardo, por seu Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Carvalho, avaliando a necessidade administrativa, adote as medidas necessárias para realização de novo procedimento licitatório, com vistas a aquisição de materiais e equipamentos destinados à estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social, com prévia e ampla pesquisa de mercado, com o fim de evitar novo sobrepreço na contratação;
- k) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de prestação de contas anual de gestores do exercício de 2025, da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;
- l) dar ciência desta decisão aos senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Ádila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2346/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023

Denunciante: Artur do Lago Costa Viana, Claudenir Gomes da Silva, Marcio Coqueiro Costa, e Maria José Henrique Passos, todos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Procuradores constituídos: Edilson Santana de Sousa, OAB/MA nº 4.711; Mateus Vinícius Farias de Moraes, OAB/MA nº 24.295; Tarcísia Valéria Farias de Moraes, OAB/MA nº 25.753

Denunciados: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (CPF nº 810.617.733-53), Prefeito de Nina Rodrigues; Aleusa Godinho Lopes (CPF nº 013.344.523-26), Secretária Municipal de Educação do Município de Nina Rodrigues; e Sâmara Corrêa Sá (CPF nº 006.759.863-38), Ex-Secretária de Educação do Município de Nina Rodrigues

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Artur do Lago Costa Viana, Claudenir Gomes da Silva, Marcio Coqueiro Costa, e Maria José Henrique Passos, todos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em face da Prefeitura de Nina Rodrigues, representada por Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito e da Secretaria Municipal de Educação de Nina Rodrigues/MA, representada por Sâmara Corrêa Sá, Ex-Secretária de Educação, e Aleusa Godinho Lopes, Secretária Municipal de Educação. A denúncia trata de supostas falhas na transparência e no controle social e pressão para aprovar as contas em tempo exíguo e ausência de informações completas no Portal da Transparência referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Aplicar multa. Recomendar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) em face da Prefeitura de Nina Rodrigues, referente à suposta falta de transparência e controle social, pressão para aprovar as contas em tempo exíguo, e ausência de informações completas no Portal da Transparência nos exercícios de 2022 e 2023. Os fatos centrais remanescentes apontam falhas na transparência pública e a não comprovação de que o CACS-FUNDEB teve acesso amplo, regular e tempo adequado para analisar detalhadamente as contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4458/2025/GPROC4/DPS, opinou pelo conhecimento da Denúncia, pela aplicação de multa ao Prefeito por inobservância do dever de transparência (Lei nº 12.527/2011) e pela expedição de recomendações para sanar as falhas. A Unidade Técnica também concluiu pelo não acolhimento dos argumentos da defesa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) não acolher as alegações da defesa, visto que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências da denúncia, as quais incluem:

1. falhas graves na publicização e transparência dos negócios públicos, como a existência de lacunas no Portal

da Transparência nos exercícios de 2022 e 2023, em desacordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011;

2. negativa de acesso a documentos e tempo insuficiente para análise detalhada das prestações de contas por parte dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS FUNDEB), e a;

3. ausência de registros dos fundamentos dos votos desfavoráveis dos conselheiros, o que enfraquece a transparência do processo decisório;

c) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Prefeito de Nina Rodrigues, com fundamento no art. 67, III da LOTCEMA, a ser recolhida sob o código da receita307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da inobservância à norma legal que obriga ao dever de transparência, (art. 8º, §2º, da Lei nº. 12.527/2011), com base no art. 67, III da LOTCEMA;

d) recomendar à Prefeitura de Nina Rodrigues, para que tome providências no sentido de sanar as falhas relativas ao não cumprimento das determinações contidas na Lei nº 12.527/2011 e na IN TCE/MA nº 073/2022 e assegure o cumprimento das disposições da Lei nº 14.113/2020;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

f) juntar os autos do presente processo à Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito de Nina Rodrigues (Processo TCE/MA nº 3248/2024), nos termos do §2º do Art. 50 c/c § 4º do Art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4871/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Carutapera/MA

Entidade: Município de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Amin Barbosa Quemel, Ex-Prefeito, CPF 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP 65066-863

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE Nº 152/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE Nº 152/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, à época Prefeito do Município de Carutapera/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2021, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão irregularidades apontadas no Relatório de Instrução

nº 5403/2017 e não sanadas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 216/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, ex-Prefeito de Carutapera/MA, referente às contas anuais de governo do exercício financeiro de 2015, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2021, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência ao Senhor Amin Barbosa Quemel, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4253/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia/MA

Recorrente: Josias Marques Soares (Presidente)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 12/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Joselândia/MA.

Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josias Marques Soares, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 12/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão resarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas da Câmara Municipal de Joselândia/MA, exercício financeiro

de 2013;

b) informar ao Ministério Pùblico Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3484/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA), inscrita no CPF sob o nº 447.037.243-91, domiciliada na Av. Cel. Francisco Moreira, nº 45, Centro, Santa Quitéria/MA, CEP 65.540-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10045), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Pùblico de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Envio intempestivo e não comprovação da publicidade de demonstrativos fiscais. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desse Tribunal de Contas noticiando o envio/homologação intempestiva e não publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024 do município de Santa Quitéria/MA, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA), os Conselheiros integrantes do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 766/2025/GPROC1/JCV do Ministério Pùblico de Contas, ACORDAM em:

a) aplicar à Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA) multa de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação e envio do relatório de gestão fiscal dos 1º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno deste TCE/MA;

b) determinar o aumento da multa acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

c) enviar ao Ministério Pùblico de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

d) recomendar à Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA) ou a

quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, que promova a divulgação dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária desse ente, na forma da legislação de regência – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024;

e) recomendar ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em razão de sua atividade e competência prevista nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleça critérios de fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle desse limite;

f) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2024.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 112/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Arcos Serviços Urbanos EIRELI

Representado: Município de Gonçalves Dias

Responsáveis: Antônio Soares de Sena (Prefeito), CPF nº 470.821.863-04, residente na MA 256, nº 1.000, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000, Ulisses de Brito Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 046.990.163-24, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1470, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000 e Maria Edneude Moura Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 306.661.628-24, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Bairro Princesa Isabel, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000
Advogadosconstituídos: Amanda Maria Campos Pinto (OAB/MA nº 22.466), Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808) e Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa licitante Arcos Serviços Urbanos EIRELI, em face da Prefeitura de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Antônio Soares de Sena (Prefeito) e Ulisses de Brito Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura) e da Senhora Maria Edneude Moura Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro de 2021, noticiando que no Pregão Presencial nº 017/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública no Município, existem erros na planilha orçamentaria (erro na formação dos preços), que comprometem diretamente a execução do contrato a ser firmado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4624/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação formulada pela Empresa licitante Arcos Serviços Urbanos EIRELI, em face da Prefeitura de Gonçalves Dias, de responsabilidade dos Senhores Antônio Soares de Sena (Prefeito) e Ulisses de Brito Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura) e da Senhora Maria Edneude Moura Gomes (Presidente da

Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro de 2021, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) processo administrativo de anulação do Pregão Presencial nº 017/2020 está desacompanhado da devida motivação (parecer escrito e fundamentado), assim como não se garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, visto que as empresas licitantes poderiam recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o art. 109, I, c, da Lei nº 8.666/93;

II) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhores Antônio Soares de Sena e Ulisses de Brito Silva e Senhora Maria Edneude Moura Gomes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades verificadas na condução da anulação do Pregão Presencial nº 017/2020, em observância ao disposto no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) recomendar à Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias para que, em certames e contratações futuras:

a) em caso de necessidade de anulação ou revogação da contratação, atendam integralmente às disposições legais, especialmente os artigos 71 e 147 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

b) atentem à forma e aos prazos de envio das informações ao SINC (Sistema de Informações para Controle), nos termos das normas pertinentes;

V) ao final, determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7155/2018-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Exercício financeiro: 2018

Recorrente: Eduardo de Carvalho Lago Filho, ex-Dirigente, CPF: 013.769.717-12, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 10, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-325

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 830/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, em face do Acórdão PL-TCE Nº 830/2021. Exercício financeiro de 2018. Recurso conhecido e em seu mérito não provido. Manutenção in totum do Acórdão recorrido. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, ex-Dirigente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), em face do subitem 2.1 do Acórdão PL-TCE nº 830/2021, que conheceu da representação formulada pelo

Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura – IMEPEC, julgando-a procedente para condenar o recorrente a pagar a multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, em virtude de restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 024/2018, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4622/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo de Carvalho Lago Filho, ex-Dirigente da Empresa Maranhense de Administração Portuária, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136 ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 830/2021, inclusive quanto à multa cominada no subitem 2.1 ao responsável, ora recorrente;
- c) dar ciência ao Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento deste Acórdão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 4006/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão via ouvidoria

Denunciado: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF: 160.776.953-00, com endereço na Av. Luís Domingues, nº 70, Centro, CEP: 65520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-7405/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Brejo. Irregularidades na contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos clínicos e em diversas especialidades. Contrato PE0045/2020. Exercício financeiro de 2020. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, apresentada por cidadão via Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Brejo/MA, tendo como responsável o senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos clínicos e em diversas especialidades através do Contrato PE0045/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 10871/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 40 e 41, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) não acolher a defesa apresentada pelo denunciado, Senhor José Farias de Castro, Prefeito no exercício financeiro de 2021, por não lograr êxito no saneamento das ocorrências contidas no Relatório de Instrução Inicial de nº 4067/2020-UTCEX02/SUCEX08, ratificado pelo Relatório de Instrução Conclusivo de nº 3641/2025-Nufis03/Lider09;
- c) julgar procedente;
- d) aplicar ao Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, com amparo no inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face das graves irregularidades e conflitos identificados que macularam o Pregão Eletrônico nº 03/2020;
- e) aplicar ao Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, com amparo no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento do valor das multas cominadas nas alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual;
- i) arquivar a presente denúncia, consoante inciso I, do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- j) dar ciência desta decisão ao Senhor José Farias de Castro (ex-prefeito), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1740/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrentes: Marília Gonçalves de Oliveira, ex-Prefeita, CPF: 522.954.433-34, residente e domiciliada na Rua 46, Quadra 09, Centro, São Pedro da Água Branca/MA. CEP: 65920-000; Alexsandro Tenório Rolim, Pregoeiro, CPF: 706.152.093-00, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lajeiro, nº 30, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA. CEP: 65929-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 455/2023 - Processo n.º 1798/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Representação. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Exercício financeiro de 2020. Acórdão PL-TCE/MA nº 455/2023. Recurso não conhecido. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Marília Gonçalves de Oliveira – Ex-Prefeita do Município de São Pedro da Água Branca/MA e Senhor Alexsandro Tenório Rolim, Pregoeiro, com o fim de impugnar o Acórdão PL-TCE/MA nº 455/2023, que, por sua vez, conheceu uma Representação, dando-lhe provimento, com aplicação de multa, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº.º 10617/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão, pelo não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, com arrimo no art. 139, caput e incisos I a III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) manutenção integral do Acórdão PL-TCE/MA nº 455/2023, em estrita observância do devido processo legal;
- c) dar ciência a Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, CPF: 522.954.433-34, ex-Prefeita, e ao Senhor Alexsandro Tenório Rolim, Pregoeiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5028/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 314/2013-SECID

Órgão de Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID)

Convenente: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), CPF 012.044.673-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão(SECID) em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela do Convênio nº 314/2013-SECID (R\$ 142.500,00), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estados das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA, que tem como objetivo a implantação de saneamento ambiental com serviços de manutenção de poços artesianos, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Débito. Multas. Ciência ao responsável. Envio à PGJ e à SUPEX. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) em razão da omissão do dever de prestar contas da 1ª parcela do Convênio nº 314/2013-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estados das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Santa

Quitéria/MA para implantação de saneamento ambiental com serviço de manutenção de poços artesianos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 10953/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 314/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não apresentação de prestação de contas dos valores recebidos para implantação de saneamento ambiental com serviço de manutenção de poços artesianos, no montante histórico de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais);
- b) condenar o responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito Municipal de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2013, ao pagamento do débito de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 314/2013-SECID;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito Municipal de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2013, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito Municipal de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2013, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação da prestação de contas descrita, na alínea “b” deste decisório, de forma tempestiva;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Ente Representado: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Alexandre Carvalho Costa – ex-Prefeito, CPF nº 149.682.583-72

Representante: Núcleo de Fiscalização - NUFIS II do TCE/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA. Descumprimento da agenda fiscal de envio do RGF e RREO. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multas. Recomendações. Juntada ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica (NUFIS II) deste TCE-MA em face do Município de Dom Pedro/MA, por meio do então Prefeito, Senhor Alexandre Carvalho Costa, em razão do descumprimento do art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2305/2024/GPROC4/DPS, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;
- b) julgar procedente os fatos alegados na presente Representação;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Alexandre Carvalho Costa, com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- d) expedir recomendação à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;
- e) pela aplicação de multa de 2,5% (dois e meio por cento), R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais) dos vencimentos anuais do Senhor Alexandre Carvalho Costa, auferidos no ano de 2020, em razão do descumprimento do prazo de envio a este Tribunal do RGF do 1º Quadrimestre de 2020, com fundamento no art. 5º, I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- f) pela aplicação de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Alexandre Carvalho Costa, em razão do descumprimento do prazo de envio a este Tribunal do RREO do 1º Bimestre de 2020, com fundamento no art. 274, §3º, III, do RITCE/MA e art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- g) pela aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Alexandre Carvalho Costa, pelo descumprimento do prazo de publicação do RREO do 1º Bimestre de 2020, com fundamento no art. 10, VI, da IN TCE/MA nº 60/2020 e arts. 48 e 52, caput, da LRF, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- h) pela juntada dos autos ao processo de prestação de contas anual do prefeito de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2020, para subsidiar a apreciação das contas de governo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Estadual nº 8.258/2005), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1597/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA

Responsável: Iolete Soares de Arruda, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 063.918.003-59)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE POÇÃO DE PEDRAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Iolete Soares de Arruda, no exercício do cargo de Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: Foram identificadas diversas irregularidades materiais que macularam a gestão do Fundo, destacando-se: (i) Resultado Orçamentário Deficitário; (ii) Falhas sistêmicas de Transparência (ausência de comprovação da divulgação de Relatórios Quadrimestrais em audiência pública e de envio do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde); (iii) Realização de despesa de R\$ 1.315.911,20 sem prévio empenho (Contrato CP/FMS/003.1/2021); e (iv) Irregularidade na execução contratual (ausência de comprovantes de regularidade fiscal nas Notas de Liquidação de Serviços). A Responsável, devidamente citada, permaneceu revel.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações às disposições dos arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (vedação de despesas sem prévio empenho); e art. 36 da Lei nº 141/2012 (transparência na saúde). As falhas caracterizam ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, conforme previsto no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão apresentada de responsabilidade de Iolete Soares de Arruda, referente ao exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da gravidade e multiplicidade das infrações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 689/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Iolete Soares de Arruda, Secretária de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 3559/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Iolete Soares de Arruda, Secretária Municipal de Saúde no período em referência, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes ocorrências:

a.1) Resultado orçamentário deficitário;

a.2) Ausência de comprovação da divulgação de relatórios quadrimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, em audiência pública, conforme Lei Complementar nº 141/2012 e Instrução Normativa TCE/MA nº

52/2017;

a.3) Ausência de comprovação do envio do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde até 30 de março do ano subsequente, bem como da documentação referente às fiscalizações realizadas;

a.4) Contrato CP/FMS/003.1/2021: despesas no valor de R\$ 1.315.911,20 (um milhão, trezentos e quinze mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) sem prévio empenho;

a.5) Contrato FMS/D/006/2021: ausência de comprovantes de regularidade fiscal junto às Notas de Liquidação de Serviços (NLS).

b) aplicar multa à responsável, Iolete Soares de Arruda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) comunicar o inteiro teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins legais que entender cabíveis;

d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5923/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Buriti/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito do Município de Buriti/MA), inscrito no CPF sob o nº 798.496.443-20 e domiciliado na Rua Francisco Moraes, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000, e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da CPL de Buriti/MA), inscrito no CPF sob o nº 991.873.453-15 e domiciliado na Rua Marcelino Monteles, nº 358, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Ausência de publicação no Portal da Transparência das Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021. Envio intempestivo dos elementos de fiscalização pelo SACOP. Conhecimento. Procedência. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 676/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização que objetiva acompanhar o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, instaurada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor dos Senhores José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito do Município de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades nas Tomadas de Preços nº 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na construção de pontes de madeira no município de Buriti/MA, e 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na construção de pontes de concreto no município de Buriti/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em

sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 43, inciso VI e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).
- b) no mérito, julgá-la procedente, em razão da violação aos princípios da legalidade, transparência, publicidade, competitividade, eficiência, dispostos na Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) aplicar aos responsáveis, José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito do Município de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, multa solidária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização referentes às Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021 ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas;
- d) aplicar aos responsáveis, José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito do Município de Buriti/MA) e Aldaênio Carvalho Soares (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buriti/MA dos editais e respectivos anexos referentes às Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021;
- e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2941/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Cristiane de Sousa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 018.490.313-04.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Saneamento da maioria das irregularidades apontadas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 678/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Altamira do Maranhão (FMS), exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Cristiane de Sousa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, gestora e ordenador de

despesas do Fundo naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 12468/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular, com ressalva, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Altamira do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cristiane de Sousa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, gestora e ordenador de despesas do Fundo no exercício de 2021, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, em que pese as irregularidades apontadas nos subitens 3.4.2, 3.5.1 e 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2347/2025;
- b) aplicar à Responsável, Senhora Cristiane de Sousa da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, apontadas na alínea anterior, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex/MPC), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;
- d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9649/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Município de São João Batista/MA

Responsáveis: João Cândido Dominici (CPF 012.259.363-49), Prefeito e Ordenador de Despesas; Maria do Socorro Gatinho Santos (CPF 149.139.843-49), Secretária Municipal de Administração e Planejamento; Eliane Ramos de Carvalho Aranha (CPF 094.278.053-15), Secretária Municipal de Assistência Social; Francisca Maria dos Santos Pereira (CPF 551.732.923-34), Secretária Municipal de Assistência Social; Ana Lúcia Moreno Fonseca (CPF 646.979.083-68), Secretária Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Carlos Alberto Fonseca Bastos (CPF 708.359.003-63), Secretário Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Mauro Jorge Saraiva Ferreira (CPF 237.990.803-68), Secretário Municipal de Saúde.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONVERSÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO (DECISÃO PL-TCE Nº 495/2020). CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2018. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. OBJETO DO EXAME Análise da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 495/2020, em desfavor de João Cândido Dominici (Prefeito) e dos Secretários Municipais Maria do Socorro Gatinho Santos, Eliane Ramos de Carvalho Aranha, Francisca Maria dos

Santos Pereira, Ana Lúcia Moreno Fonseca, Carlos Alberto Fonseca Bastos e Mauro Jorge Saraiva Ferreira. O objeto cinge-se à apuração de dano ao erário decorrente de irregularidades na contratação e execução de contrato firmado com a empresa A.W. Transporte & Locação – EIRELI.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS Constatação de dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, caracterizado pelo pagamento integral por serviços de locação de veículos prestados em qualidade substancialmente inferior à contratada (veículos com ano de fabricação defasado, variando de 2005 a 2013, em vez do mínimo de 2014 exigido). Verificou-se, ainda: (i) subcontratação integral dos serviços, atuando a empresa como mera intermediária; (ii) ausência de prestação de manutenção preventiva e corretiva pela contratada; e (iii) grave omissão da gestão municipal no dever de fiscalizar a execução contratual. Os responsáveis, devidamente citados na fase de Tomada de Contas Especial, permaneceram inertes (revelia).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Configuração de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao erário. Fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. CONCLUSÃO Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial. Condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal, no valor histórico total de R\$ 253.388,80 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), distribuído conforme a participação de cada Secretaria. Aplicação de multa individual aos gestores, com fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão PL-TCE nº 495/2020, em desfavor de João Cândido Dominici (Prefeito do Município de São João Batista/MA), Maria do Socorro Gatinho Santos (Secretaria Municipal de Administração e Planejamento), Eliane Ramos de Carvalho Aranha (Secretaria Municipal de Assistência Social), Francisca Maria dos Santos Pereira (Secretaria Municipal de Assistência Social), Ana Lúcia Moreno Fonseca (Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer), Carlos Alberto Fonseca Bastos (Secretário Municipal de Educação, Desporto e Lazer) e Mauro Jorge Saraiva Ferreira (Secretário Municipal de Saúde), em virtude de irregularidades na contratação e execução de serviços de locação de veículos, decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12242/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), de responsabilidade de João Cândido Dominici, Maria do Socorro Gatinho Santos, Eliane Ramos de Carvalho Aranha, Francisca Maria dos Santos Pereira, Ana Lúcia Moreno Fonseca, Carlos Alberto Fonseca Bastos e Mauro Jorge Saraiva Ferreira;

b) Condenar os responsáveis acima nominados, de forma solidária e nos limites de suas respectivas participações, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário do Município de São João Batista/MA, no valor histórico total de R\$ 253.388,80 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), a ser atualizado monetariamente, na forma da legislação vigente, desde a ocorrência do dano até a data do efetivo recolhimento, observada a seguinte distribuição:

b.1) R\$ 124.895,88 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Maria do Socorro Gatinho Santos (Secretaria de Administração e Planejamento);

b.2) R\$ 18.406,91 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Eliane Ramos de Carvalho Aranha (Secretaria de Assistência Social);

b.3) R\$ 7.332,64 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Francisca Maria dos Santos Pereira (Secretaria de Assistência Social);

b.4) R\$ 21.064,02 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Ana Lúcia Moreno Fonseca (Secretaria de Educação, Desporto e Lazer);

b.5) R\$ 21.064,02 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Carlos Alberto Fonseca Bastos (Secretário de Educação, Desporto e Lazer);

b.6) R\$ 60.625,33 – Solidariamente entre João Cândido Dominici (Prefeito) e Mauro Jorge Saraiva Ferreira (Secretário de Saúde).

- c) Aplicar aos responsáveis João Cândido Dominici, Maria do Socorro Gatinho Santos, Eliane Ramos de Carvalho Aranha, Francisca Maria dos Santos Pereira, Ana Lúcia Moreno Fonseca, Carlos Alberto Fonseca Bastos e Mauro Jorge Saraiva Ferreira, individualmente, multas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada, com fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão com grave infração à norma legal e do dano ao erário constatado, fixando-se o prazo regimental para o recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC).
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento e apuração de eventuais atos de improbidade administrativa ou ilícitos de natureza penal;
- f) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4817/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2016

Embargante: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2022, que aprovou com ressalva as contas de governo do Município de Cândido Mendes, exercício 2016. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no decisum embargado. Conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 318/2022, que aprovou com ressalva as contas de governo do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 138, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) No mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração, pois não foram identificados quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade no parecer prévio embargado;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes para as providências cabíveis, bem como arquivar cópia dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1612/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edimar Pereira de Oliveira – Presidente (CPF n.º 975.837.583-00)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Edimar Pereira de Oliveira. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 691/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Edimar Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 10986/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº1554/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável/Recorrente: Alexandre Colares Bezerra Junior (Prefeito), CPF nº 334.616.513-20

Procuradores constituídos: Francisco Azevedo Berredo Júnior OAB/MA 25.974

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, Alexandre Colares Bezerra Junior. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2025, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2022. Conhecido e provido o recurso. Revogar o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2025.

Acórdão PL-TCE Nº 693/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Junior, Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Junior, Prefeito Municipal de Pindaré Mirim/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2022, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve nulidade na citação e ausência de publicação do nome do advogado na pauta de julgamento, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito do decisório recorrido;

c) revogar, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2025.

d) retornar os autos para a Unidade Relatoria a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à realização da citação, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 2053/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), CPF nº 450.403.113-20, com residência na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 193, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000; Marlene Maria Caldas Lima (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 301.749.703-82, com residência na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000; e Raimunda Coriolano da Silva (Pregoeira), CPF nº 089.548.603-20, com residência na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP nº 65.545-000

Procuradores Constituídos: Não há

Objeto: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão PL-TCE nº 728/2022, referente ao Processo nº 6075/2021.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Monitoramento. Cumprimento Acórdão PL-TCE nº 728/2022 que ratificou a Decisão PL-TCE nº 617/2021, referente à Representação (Processo nº 6075/2021). Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade dos gestores, José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), Marlene Maria Caldas Lima (Secretária Municipal de Saúde), e Raimunda Coriolano da Silva (Pregoeira), exercício financeiro 2021. Conhecimento. Arquivamento por perda de objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 667/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização, na modalidade monitoramento, instaurado para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão PL-TCE nº 728/2022, publicado em 16/01/2023, que ratificou a Decisão PL-TCE nº 617/2021, de 17/11/2021, proferidas nos autos da Representação nº 6075/2021, em face da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro 2021, para apuração de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 015/2021, aplicando sanções aos gestores, José Augusto Cardoso Caldas, (Prefeito), Marlene Maria Caldas Lima (Secretária de Saúde e Gestora do FMS) e Raimunda Coriolano da Silva (Pregoeira); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1185/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista o trânsito em julgado do Processo nº 6075/2021 e seu apensamento às Contas da Administração Direta de 2021 (Processo nº 2025/2022);
- b) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2517/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão, através do canal Ouvidoria

Denunciado: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Felipe Mota Aguiar (Presidente da Câmara), CPF nº 014.104.023-80, com residência na Travessa Carolina, nº 154, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto era a contratação de empresa visando o fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Casa Legislativa denunciada.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão através do canal Ouvidoria, em face da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Felipe Mota Aguiar (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto era a contratação de empresa visando o fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Casa Legislativa. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Felipe Mota Aguiar (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2023, denunciando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 06/2023, cujo objeto era a contratação de empresa visando o fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Casa Legislativa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o entendimento do Relatório de Instrução nº 492/2024-NUFIS2/LIDER4 e parcialmente o Parecer nº 1343/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer a denúncia, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005) e no art. 265 do Regimento Interno;
- b) considerar improcedente a presente denúncia, em razão da perda de objeto desta, em razão da ausência de confirmação das irregularidades apontadas capazes de gerar dano ao erário ou nulidade do certame, conforme apurado pela instrução técnica;
- c) determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3100/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão, através do canal Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72, com residência na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65.783-000 e Antônio Rodrigues da Silva (Pregoeiro Oficial), CPF nº 226.757.012-20, com residência na Rua São Raimundo, nº 26, Bairro São Raimundo, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65.783-000

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95), e Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2023-CPL/SRP, notadamente a não localização do edital no portal oficial do município, e no sítio eletrônico do TCE, e suposta cobrança para liberação do edital.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito) e Antônio Rodrigues da Silva (Pregoeiro Oficial), exercício financeiro de 2023, denunciando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 01/2023-CPL/SRP, referente ao descumprimento de prazo de publicação do edital. Conhecimento. Acolhimento da defesa. Recomendação. Arquivamento por perda de

objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 669/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito) e Antônio Rodrigues da Silva (Pregoeiro Oficial), referente ao exercício financeiro de 2023, denunciando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 01/2023-CPL/SRP, notadamente a não localização do edital no portal oficial do município, e no sítio eletrônico do TCE, ademais de suposta cobrança para liberação do edital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1165/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a)conhecer a Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2023, em razão da anulação do procedimento licitatório, por iniciativa da autoridade municipal, antes da data prevista para a sessão de abertura, em face de erro verificado no Termo de Referência conforme publicação do Aviso de Anulação no Diário Oficial dos Municípios de 04 de agosto de 2023;
- c) recomendar ao Gestor do Município de Senador Alexandre Costa/MA que observe o estrito cumprimento da legislação que rege as licitações públicas, nos próximos certames licitatórios, mormente com relação ao prazo mínimo de disponibilização do edital no Portal de Transparência do Município;
- d) determinar o arquivamento desta Denúncia, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da perda superveniente do objeto;
- e) dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3538/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestres. Bis in idem. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 656/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior (Prefeito), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 631/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem, por unanimidade, arquivar os autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 92/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Termo de Colaboração

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária (SETRES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Secretário (CPF nº 700.340.443-53)

Convenente: Associação dos Produtores Rurais do PA Santa Maria (CNPJ nº 10.189.617/0001-50)

Responsável: João Monteiro de Oliveira, Presidente (CPF nº CPF 165.346.622-72)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Colaboração nº 62/2017-SETRES.

Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária. Hernando Dias de Macedo, Secretário. Associação dos Produtores Rurais do PA Santa Maria. João Monteiro de Oliveira, Presidente. Exercício financeiro 2017. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 665/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Termo de Colaboração nº 62/2017-SETRES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária e Associação dos Produtores Rurais do PA Santa Maria, representada pelo Senhor João Monteiro de Oliveira, Presidente, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5165/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via da Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador- geral de Contas

Processo nº 2075/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, representada pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 927.343.593-1

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, relativo aos atos de registro dos valores declarados em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado – quota-parte do ICMS. Prefeitura de Grajaú/MA. Mercial Lima de Arruda, Prefeito, Exercício financeiro 2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 646/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a processo de fiscalização / acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente de atos de registro dos valores declarados em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado – quota-parte do ICMS, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo o Parecer nº 2539/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3177/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 339/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo da manifestação do Ministério Público, Parecer nº 5393/2025/ GPROC4/DPS, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anual de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12231/2024 a seguir:

a.1. despesas empenhadas (R\$ 71.133.239,12) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 70.631.547,06), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 501.692,06), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. A Unidade Técnica aponta que esta irregularidade viola os arts. 48, alínea “b”, 58 e 59 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e o art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item 6.4.2 do Relatório de Instrução n.º 12231/2024);

a.2 constatou-se que ao longo do exercício ocorreu uma alteração entre o orçamento inicial e o final, a qual não foi acompanhada de notas explicativas detalhando essa mudança no balanço orçamentário. Esse procedimento está em desacordo com o artigo 5º da Lei 4.320/1964 e com os itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme estabelecido na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 12231/2024);

b. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3252/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Antonio Borba Lima (Prefeito à época) CPF: 238000973-20, Endereço: Rua matriz, nº 620, Bairro: Centro, Timbiras/MA, CEP: 65420-000;

Procuradores Constituídos: Lucas Rodrigues Sá - OAB/MA nº 14.884, Raul Cesar da Rocha Vieira - OAB/MA nº 14.962, Carla Monique Barros Sousa - OAB/MA nº 21.808;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo. Município de timbiras. exercício financeiro de 2023. Aplicação de recursos em educação. Déficit orçamentário. Divergências entre demonstrativos contábeis. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Irregularidades formais de baixa materialidade. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 325/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5256/2025 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I – Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, as contas de governo do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, considerando que as falhas remanescentes são de natureza formal e não comprometem o equilíbrio fiscal nem a execução orçamentária do Município;

Irregularidades remanescentes:

1. Item 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 12.183 – Existência de déficit de execução orçamentária, em desconformidade com o §1º do art. 1º, art. 4º, I, “b”, e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.
2. Item 6.4.3.1 do Relatório de Instrução nº 12.183 – Divergência entre os valores da receita prevista na LOA e os valores consignados no Balanço Orçamentário, em afronta à NBC TSP 13, itens 14 e 15.
3. Item 6.4.3.2 do Relatório de Instrução nº 12.183 – Divergência entre os valores da despesa fixada na LOA e os valores consignados no Balanço Orçamentário, também em descumprimento da NBC TSP 13, itens 14 e 15.

II – Recomendar à Câmara Municipal de Timbiras/MA, que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

- a) promover a conciliação entre os valores constantes dos demonstrativos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Balanço Orçamentário, sanando divergências de registros contábeis e orçamentários;
- b) aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento e controle do resultado orçamentário, observando o disposto nos arts. 1º, §1º, e 4º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de prevenir riscos fiscais e garantir o equilíbrio das contas públicas;
- c) assegurar que os sistemas oficiais (SINC e contabilidade municipal) reflitam integralmente as informações referentes à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), incluindo eventuais ajustes relacionados ao FUNDEB e superávits financeiros;
- d) fortalecer o sistema de controle interno, garantindo maior confiabilidade e tempestividade nas informações encaminhadas a esta Corte.

III – Recomendar, nos termos do art. 120, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que o atual gestor municipal observe rigorosamente o cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais, aprimorando a transparência e a eficiência na execução orçamentária e financeira do Município;

IV – Enviar, após o trânsito em julgado, o teor deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbiras/MA, para os fins do art. 31, §1º, da Constituição Federal, a fim de que proceda ao julgamento político-administrativo das contas de governo referentes ao exercício de 2023;

V – Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada

apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3194/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas Anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) CPF: 450.403.113-20, Endereço: Rua Cel F Macatrão, nº 193, Bairro: Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65545-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo. Exercício financeiro de 2023. Município de Milagres do Maranhão/MA. Análise das demonstrações Contábeis. Responsabilidade fiscal. Fundeb e Complementação VAAT. Sanabilidade das ocorrências. Impropriedade formal na evidenciação de fontes de recursos. Recomendações. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 321/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5366/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I; art. 10, inciso I; e art. 8º, §3º, inciso II, todos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devendo constar expressamente as seguintes ressalvas formais:

- a) impropriedade na evidenciação do superávit financeiro de exercícios anteriores como fonte de recursos na Lei Orçamentária de 2023, em desconformidade com o art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964, com reflexos sobre o princípio do equilíbrio orçamentário, previsto nos arts. 1º, §1º, e 4º, I, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- b) falhas de natureza formal na escrituração de depósitos restituíveis e valores vinculados, cuja contabilização não atende plenamente aos requisitos de fidedignidade e representação previstos na NBC TSP e no MCASP, embora sem impacto material sobre a regularidade das contas;

II – Recomendar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

- a) Aprimorar o registro das fontes de recursos no orçamento, em especial o superávit financeiro, observando rigorosamente o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- b) Aprimorar a forma de evidenciação dos valores restituíveis e depósitos vinculados, com adequada classificação e compatibilidade entre Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro;
- c) Fortalecer os controles internos contábeis e fiscais, garantindo maior precisão e consistência entre os demonstrativos encaminhados ao TCE/MA e aqueles registrados nos sistemas oficiais;

- d) Observar integralmente as normas da NBC TSP e do MCASP, assegurando conformidade plena na elaboração das demonstrações contábeis;
- e) Zelar pela conformidade permanente das informações prestadas ao SIGER, em estrita obediência às normas do TCE/MA.

III - Recomendar a modernização da administração tributária e o fortalecimento da cobrança ativa; a publicidade tempestiva e completa das informações orçamentárias/financeiras (LRF, art. 48); e o rigor no controle da disponibilidade financeira para restos a pagar, evitando desequilíbrios (LRF, art. 42).

IV - Enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

V - Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3292/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Lívio Soares Pinto (Prefeito Municipal) CPF: 375.919.593-87, Endereço: Rua Major Figueiredo, nº 10, Bairro: Centro, São João Batista/MA, CEP: 65225-000;

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA sob o nº 12.933; Gilson Alves Barros - OAB/MA sob o nº 7.492; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB/MA 10.611;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2023. Limites constitucionais e legais de educação, saúde e pessoal atendidos. Resultado orçamentário deficitário justificado por fatores conjunturais. Transparência e qualidade da informação deficientes. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações de aprimoramento.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 328/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3634/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São João Batista/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Emerson Lívio Soares

Pinto, tendo em vista as irregularidades remanescentes, especialmente:

- a) a insuficiência de disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar processados;
- b) as inconsistências nas informações contábeis;
- c) a insuficiência de arrecadação e o déficit de execução orçamentária;
- d) os níveis insatisfatórios de transparência e qualidade da informação.

II – Recomendar à Câmara Municipal de São João Batista/MA que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

1. Elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, Plano de Ação de Transparência Fiscal, contendo cronograma e metas para:

- * o aprimoramento do Portal da Transparência Municipal;
- * a adequação plena aos parâmetros do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP);
- * a melhoria da qualidade e consistência das informações contábeis e fiscais enviadas ao TCE/MA, em conformidade com as normas do Sistema de Acompanhamento de Atos de Gestão (SAGRES) e o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica nº 8.258/2005;

2. Apresente, no exercício subsequente, relatório de resultados e comprovação das ações adotadas para elevar o nível de transparência e eficiência arrecadatória, nos termos do art. 59, inciso I, da LRF e do art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III – Recomendar a modernização da administração tributária e o fortalecimento da cobrança ativa; a publicidade tempestiva e completa das informações orçamentárias/financeiras (LRF, art. 48); e o rigor no controle da disponibilidade financeira para restos a pagar, evitando desequilíbrios (LRF, art. 42).

IV – Enviar, após o trânsito em julgado da decisão, este Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João Batista/MA, para os fins do disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, a fim de subsidiar o julgamento político das contas pelo Legislativo municipal;

V – Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3216/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita); CPF nº 765.192.443-68, residente à Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Mirador/MA - CEP: 65.850-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 323/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5337/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita, em conformidade com o art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7818/2025:

1. Existência de deficit de execução orçamentária, descumprindo o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2),

2. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, em desacordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11),

3. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, em desacordo com o art. 1º da Lei complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14),

4. Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10 (Subitem 6.15).

b) Determinar à Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º da Lei nº 8.258/2005, que adote um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente;

c) Recomendar adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), bem como das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de assegurar a fidedignidade e a comparabilidade das informações contábeis e evitar distorções materiais nas Demonstrações Contábeis;

d) Enviar, em cinco dias após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio e demais peças dos autos à Câmara Municipal de Mirador/MA, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3213/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023**Entidade:** Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA**Responsável:** Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito) CPF nº 40756653304, **Endereço:** Rua Newton Bello, nº 10 ; **Bairro:** São José; **Município:** Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000**Procuradores constituídos:** Não há**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo. Análise da execução orçamentária, financeira, fiscal, contábil e das políticas públicas. Irregularidades graves: excesso de despesa com pessoal, descumprimento de percentuais constitucionais do FUNDEB, irregularidades na aplicação dos recursos da complementação VAAT, repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, inconsistências nas demonstrações contábeis e cancelamento indevido de restos a pagar processados. Revelia do gestor. Irregularidades classificadas como falhas de natureza formal e de baixa materialidade. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 322/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11086/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I . Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito Municipal à época, considerando que as falhas remanescentes são de natureza formal e não comprometem o equilíbrio fiscal nem a execução orçamentária do Município;

a) extração do limite de despesa total com pessoal, em afronta ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 19, III, e 20, III, “b”, da LC nº 101/2000;

b) descumprimento do percentual mínimo constitucional para a formação do FUNDEB, previsto no art. 212-A, II, da Constituição Federal;

c) não comprovação da aplicação dos recursos da complementação VAAT na educação infantil e em despesas de capital, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

d) repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite máximo de 7%, vedado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal;

e) inconsistências nas Demonstrações Contábeis, notadamente no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, em desacordo com os arts. 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964, com a NBC TSP 11 e com o MCASP;

f) cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, contrariando os arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

g) ausência de cumprimento da trajetória de ajuste prevista no art. 15 da LC nº 178/2021.

Tais ocorrências, embora irregulares, não comprometeram a fidedignidade, legalidade e transparência global das contas, admitindo-se, portanto, o enquadramento como ressalvas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

a) adote medidas estruturais para recondução da despesa com pessoal aos limites legais;

b) garanta o cumprimento integral dos percentuais constitucionais e legais do FUNDEB e da complementação VAAT;

c) aperfeiçoe os controles de cálculo e repasse do duodécimo ao Legislativo;

d) assegure plena conformidade das demonstrações contábeis com a Lei nº 4.320/1964, NBC TSP e MCASP;

e) regularize os procedimentos de reconhecimento, registro e controle de Restos a Pagar;

f) implemente política eficaz de ajuste fiscal progressivo, nos termos da LC nº 178/2021.

III Recomendar, nos termos do art. 120, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que o atual gestor municipal observe rigorosamente o cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais, aprimorando a transparência e a eficiência na execução orçamentária e financeira do Município;

IV – Enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA;

V — Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder

Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3206/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, CPF: 099.156.133-34, residente e domiciliado na Rua Benedito Romão, n.º 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65560-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Magalhães de Almeida/MA. Responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Carvalho – Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 318/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12333/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2, 6.9, 6.14, do Relatório de Instrução nº 12240/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Magalhães de Almeida/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundo Nonato Carvalho, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais,

desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3141/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso(Prefeita) CPF: 265.705.993-72, Endereço: Rua das Orquídeas, nº 15, Bairro: Centro, Colinas/MA, CEP: 65690-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Colinas/MA, exercício financeiro 2023, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 317/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5197/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inc. I; art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05, em razão das seguintes falhas remanescentes:

a) O Município de Colinas/MA, apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 7.941.741,54, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/ 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320 /1964. Relatório de Instrução nº 858/2025, (Subitem 6.4.2.1);

b) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Relatório de Instrução nº 858/2025, (Subitem 6.11);

c) O cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 976.119,76, não teve comprovação documental, foram encaminhados apenas os empenhos sem que comprovasse o valor da duplidade das notas fiscais no valor de R\$ 240.492,99, como também não se localizou nenhum comprovante da quebra de contrato com fornecedores no valor de 735.626,77, e não se enquadra na hipótese de prescrição quinquenal da dívida, prevista no art. 206, § 5, da Lei nº 10.406/2002. Relatório de Instrução nº 858/2025, (Subitem 6.14);

d) Ausência de disponibilidade financeira para honrar as obrigações com restos a pagar, foi constituída em razão do saldo negativo do caixa de (R\$ -18.296.811,28) + (R\$ - 13.943.217,02) = R\$ - 32.240.028,30, o que viola o

art. 1º da Lei de Complementar nº 101/2020 e o princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Relatório de Instrução nº 858/2025, (Subitem 6.14).

II. Recomendar que o município adote medidas para assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme a LRF. Aprimore os registros contábeis e o Balanço Financeiro, observando a Lei 4.320/1964, a NBC TSP 31 e o MCASP;

III. Recomendar que o município evite cancelamentos de Restos a Pagar Processados - RPP, sem comprovação documental e formalize processos administrativos para tais atos. Planejar e controlar o fluxo de caixa, garantindo disponibilidade para honrar os Restos a Pagar e evitando compromissos sem cobertura financeira;

IV. Enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3138/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsável: Constâncio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, CPF nº 975.204.383-68, endereço: Travessa Município de Cajari 23, s/nº, Veloso, CEP: 65.210-000, Cajari/MA

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajari, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Constâncio Alessanco Coelho de Souza - Prefeito. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE/MA Nº 316/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2723/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Município de Cajari/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Constâncio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 12156/2024:

a) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 18.000,00 no quadro Restos a Pagar Processados do Balanço Patrimonial, descumprindo o artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Subitem 6.14),

b) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, em desacordo com o art. 1º da Lei complementar nº 101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);

c) Descumprindo do artigo 28 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação dos 50% (cinquenta por cento) da Complementação VAAT, em despesas com a Educação Infantil (Subitem 6.9);

d) Descumprindo do artigo 27 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação dos 15% (quinze por cento) da Complementação VAAT, em despesas de capital (Subitem 6.9).

II. Determinar o encaminhamento à Câmara Municipal de Cajari/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de contas

Processo nº 3116/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA,

Responsável: Edvan Brandão de Farias (Prefeito) CPF: 750.522.293-72, Endereço: Av. Leontino Pereira, nº 02, Bela Vista, CEP 65700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro 2023, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 315/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5209/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inc. I; art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/05 em razão das irregularidades:

a) O Município apresentou um déficit de execução orçamentária entre a Receita arrecadada e a Despesa realizada de R\$ 38.705.686,35, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 . Relatório de Instrução nº 12155/2024, (Subitem 6.4.2);

b) O município de Bacabal informou o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.855.903,08, descumprindo dispositivo nos arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/64. Relatório de Instrução nº 12155/2024, (Subitem 6.14).

II. Recomendar que o Município aprimore seus controles internos contábeis, a fim de evitar equívocos na liquidação de despesas e garantir maior rigor técnico nos registros orçamentários, especialmente em relação ao cancelamento de restos a pagar processados;

III. Recomendar que o município aprimore seus controles contábeis e financeiros, bem como adote as metodologias oficiais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para evitar problemas na apuração da suficiência de caixa para restos a pagar;

IV. Recomendar que os controles contábeis sejam aprimorados e que as normas técnicas para a elaboração dos

demonstrativos sejam seguidas, a fim de evitar futuros questionamentos sobre o registro de depósitos restituíveis e valores vinculados,

V. Enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3199/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São João do Caru/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, CPF: 076.167.373-31, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Zona Rural, Povoado Manguari, São João do Caru/MA, CEP: 65385-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Caru/MA. Responsabilidade do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de São João do Caru/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 297/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente do Parecer nº 5128/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de São João do Caru/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.1, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.4.3.3, 6.9, 6.11 e 6.14 do Relatório de Instrução nº 11550/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar município de São João do Caru/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis da Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de São João do Caru/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3204/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Turilândia /MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto, CPF: 028.520.223-54, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP: 65284-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.649)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turilândia/MA. Responsabilidade do Senhor José Paulo Dantas Silva Neto – Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Turilândia/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 298/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5313/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Turilândia/MA relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da irregularidade constante no item 6.14, do Relatório de Instruções 12205 / 2024, não configurar lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Turilândia/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3302/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita, CPF: 075.572.213-20, residente e domiciliada na Rua Santarém, Quadra A, nº 07, Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP: 65031-570

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 299/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente do Parecer nº 3588/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2, 6.4.3.1, 6.4.3.2, 6.9, e 6.11 do Relatório de Instrução nº 1812/2025, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Olinda Nova do Maranhão/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis da Lei nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000, bem como a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação;
- c) dar ciência desta decisão a Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3201/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Riachão/MA

Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos (CPF nº 043.390.013-09), Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME:

Análise da prestação de contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES

Constatadaa observância dos limites e índices constitucionais e legais (MDE, Saúde, FUNDEB, Repasse ao Legislativo) e a demonstração de medidas de ajuste na despesa com pessoal (LC nº 178/2021). As falhas inicialmente apontadas em matéria contábil (Divergência em Balanço Patrimonial e Omissão de Depósitos Restituíveis) e na aplicação de recursos do FUNDEB (VAAT) foram integralmente sanadas mediante as razões de justificativa apresentadas.

Remanesceu,como única impropriedade, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados (Item 6.14), sem a devidacomprovação documental para justificar a baixa de obrigações já reconhecidas, o que configura falha formal grave, suficiente para ensejar ressalva, mas que, diante do cumprimento geral dos mandamentos de responsabilidade fiscal do ente, não comprometeu o mérito das contas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registro de impropriedade em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e, especificamente quanto à ressalva, inobservância dos preceitos dos arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A competência para a apreciação é regida pelo art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e pela Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

4. CONCLUSÃO

Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão da existência da impropriedade referente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados), que, embora configure descumprimento parcial de norma legal, não maculou a gestão fiscal e orçamentária de forma a ensejar a desaprovação. O presente Parecer Prévio não elide o exame de eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, a ser deliberado por meio de Acórdão, a qualquer tempo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 282/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão plenária ordinária, acolhendo o Parecer nº 3598/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos, em razão do Cancelamento de Restos a Pagar Processados (item 6.14).

b) Enviar à Câmara de Vereadores de Riachão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito,acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Nos termos da Resolução nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4136/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José de Ribamar Leite de Araújo (CPF nº 145.811.752-91).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cândido Mendes/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cândido Mendes/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora José de Ribamar Leite de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4519/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alcântara.

Responsável: Domingos Santana da Cunha Júnior (CPF nº 253.897.343-00).

Procurador Constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alcântara/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;
- b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva **

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 3084/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Batista/MA.

Responsável: Mauro Jorge Saraiva Ferreira (CPF nº 237.990.803-68).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luís/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3715/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Batista/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Mauro Jorge Saraiva Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno.

Processo nº 4864/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF nº 074.931.853-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 690/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação - FUNDEB de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquive os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12071/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Maria Meneses da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº – 12052/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Francisco Souza Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2148/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº – 835/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário: Marinalva da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2160/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 952/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Maria das Graças Souza Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2161/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 962/2017

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Coelho Neto - IPSMCN

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário (a): Raimunda Ferreira das Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2081/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria José Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Maria Rosário Anunciação Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2164/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 927/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria da Conceição Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria da Conceição Costa Carvalho, companheira e única beneficiária do ex-segurado José de Ribamar Arruda Gama matrícula nº 68124, falecido em 28/02/2016, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 607, de 27 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3028/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância)

e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Pùblico de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1042/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Inês Pereira Sousa

Ministério Pùblico de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3195/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Inês Pereira Sousa, matrícula nº. 3798, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 780, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº11297/2025-GPROC3, do Ministério Pùblico de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Pùblico de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2341/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Pequim Marques de Almeida

Ministério Pùblico de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3197/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Pequim Marques de Almeida, matrícula nº 271553-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3353, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2308/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7470/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Aldeniza Calixto Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 2165/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1104/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Paulo Silva Machado

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2057/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Irany Maria Jansen Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº – 2062/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário: Niedja Paes de Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2192/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7528/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro

táctico.

DECISÃO CP-TCE Nº 2166/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3701/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Cleonice Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3198/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleonice Pereira do Nascimento, matrícula nº 280611-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 264, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2666/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3837/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Laurina Evangelista Alves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3200/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Laurina Evangelista Alves Ribeiro, matrícula nº. 285974, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3289, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2414/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Diogenes Luiz dos Santos Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3202/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Diogenes Luiz dos Santos Bastos, matrícula 311277-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgado pelo Ato nº 883, de 17 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2815/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registrotácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1433/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário: Maria de Lourdes Miranda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2144/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8958/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiário: Marciana Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3896/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ana Tereza Nunes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3201/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Ana Tereza Nunes Martin, matrícula nº 277771-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 423, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2762/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº – 259/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado Do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Albertina De Almeida Mubarack

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº – 1854/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves Dos Santos

Beneficiário: Judite Dos Reis Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4147/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Ribamar Ribeiro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Correção judicial. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3205/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação Judicial da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais de José Ribamar Ribeiro de Carvalho, matrícula nº 254581-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 23, atualmente correspondente a cargo de Assistente Técnico, Especialidade de Administração, Classe C, Referência 09, Grupo Operacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Governo, retificada pelo ato de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2842/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4321/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Divina dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 3206/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Divina dos Santos, matrícula nº 286954-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1055, de 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11104/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4018/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Júlio Neuton Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Júlio Neuton Araújo, matrícula nº 309745-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 883, de 17 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2664/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2056/2024— TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência De São José De Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário (a): Joana Borges De Oliveira Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 2188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4089/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Adiel Alves Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3204/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adiel Alves Freire, matrícula nº 311216-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº678, de 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10980/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2060/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Presidente

Beneficiário (a): Astor Ferreira Peixoto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7072/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Hélcio de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Hélcio de Jesus Silva, no cargo de técnico assessoramento legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís/MA. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 3269/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de Helcio de Jesus Silva, matrícula nº 1643-2, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Luís/MA, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4948/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2100/2024— TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Alzenira Ribeiro Dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 2193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4446/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Marilia de Jesus Pinho Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3207/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilia de Jesus Pinho Carvalho, matrícula nº 276961-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 715, de 18 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11180/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Becaute Costa Barbosa (convocado através da Portaria TCE/MA nº 204/2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE por motivo de vacância) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5084/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Aldeias Altas

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz, Presidente, CPF nº 093.906.423-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2015, Senhor Valdeci Ximenes Cruz. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1002/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2015, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5463//2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I- determine o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria nº 0599/2024), Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6758/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Lindaci Canela do Nascimento Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Lindaci Canela do Nascimento Lima, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 3246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindaci Canela do Nascimento Lima, com 65 anos de idade à época da publicação do ato nº 1507/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 264415-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parec.º 11809/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 582/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria Arcangela Colins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Arcangela Colins Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito e recomendação ao órgão de origem para corrigir no ato original o nome da beneficiária.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3289/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aposentadoria Voluntária de Maria Arcangela Colins Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 17/2019, de 09 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 189/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

b) que recomende ao órgão de origem que corrija o nome da servidora no ato original de Aposentadoria Voluntária (Portaria nº 17/2019, de 09 de dezembro de 2019), conforme documento de identificação acostado às fls. 06 dos autos, pois consta no ato o nome de Maria Arcangela Colins, quando o correto é Maria Arcangela Colins Ferreira.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6617/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Cancelamento do Ato de Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Conceição Duarte dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal. Exame do cancelamento do ato de concessão de pensão previdenciária. Ato anulado pelo órgão de origem. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2960/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de exame do cancelamento do ato de concessão da pensão previdenciária de Maria da Conceição Duarte dos Anjos, viúva do ex-segurado Pedro Alexandrino dos Anjos, matrícula nº 00359597-00, falecido em 29/09/1999, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11841/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 594/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Graças Araujo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Araujo Pereira, cargo de Especialista em Saúde, especialidade enfermeiro, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3290/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Araujo Pereira, cargo de Especialista em Saúde, especialidade Enfermeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 2005/2019, de 30 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 220/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 603/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário(a): Maria Serrat Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Serrat Carvalho Martins, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Monção. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3291/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Serrat Carvalho Martins, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Monção, outorgada pela Portaria 02/2023, de 02 de fevereiro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção – IPSPM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 223/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 613/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Wania Costa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Wania Costa Nascimento, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3292/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Wania Costa Nascimento, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 223/2019 de 18 de janeiro de 2019, retificado pelo Ato 3336/2023, de 06 de dezembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 210/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 657/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ana Rosa Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ana Rosa Santos Sousa, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3293/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Ana Rosa Santos Sousa, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 2005/2018, de 16 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 240/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 676/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Azinete do Nascimento Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Azinete do Nascimento Rocha, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3294/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Azinete do Nascimento

Rocha, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1104/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 684/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Conceição de Maria Pereira Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3295/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Conceição de Maria Pereira Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2078/2018, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 692/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Luzanira Rubim dos Santos Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Luzanira Rubim dos Santos Paz, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3296/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Luzanira Rubim dos Santos Paz, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1998/2018 de 03 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 251/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 703/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Hilda Costa de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Maria Hilda Costa de Souza, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3297/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Maria Hilda Costa de Souza, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2118/2018, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3956/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA

Recorrentes: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF: 351.372.073-49. Endereço: Dr. Adonias, nº 93, Bairro São José, Município de Pastos Bons/MA, CEP: 658.870-000 e Agnaldo Santana Siqueira, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 459.410.173-91. Endereço: Rua Renata Oliveira, nº 33, Bairro São José, Município de Pastos Bons/MA, CEP: 658.870-000.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334), Rosana Galvão Cabral (OAB/MA nº 7.941), Ilana Sá Barbosa Pereira (OAB/MA nº 9.690) e Naila Gonçalo Gaspar (OAB/MA nº 15.973).

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 84/2022 e Acórdão PL – TCE nº 597/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2013, interposto pela Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar - Prefeita e Agnaldo Santana Siqueira, Secretário Municipal de Saúde, impugnando termos do Acórdão PL – TCE nº 84/2022 e Acórdão PL – TCE nº 597/2023. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3.474/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual de Gestores do do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2013, autuado nesta Corte de Contas em 31/03/2014, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita e ordenador de despesas no exercício considerado. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4474/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Públíco de Contas:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita, e Agnaldo Santana Siqueira, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) revogar o Acórdão PL – TCE nº 84/2022 e Acórdão PL – TCE nº 597/2023;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 735/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Maria de Fátima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Santos, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3298/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Santos, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 579/2019 de 13 de fevereiro de 2019, retificada pelo Ato nº 3262/2023, de 29 de setembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 264/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3678/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: Agenor Brandão Lima Filho (Presidente), CPF nº 187.859.642-04, endereço: Travessa Professor Joaquim Santos, nº 2912, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 374/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Agenor Brandão Lima Filho, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA no exercício financeiro de 2016, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 374/2020, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Reconhecimento da prescrição das pretensões

punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3056/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Agenor Brandão Lima Filho, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 11124/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Agenor Brandão Lima Filho, Presidente no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 374/2020;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 748/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Washington Ribeiro de Sampaio Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Washington Ribeiro de Sampaio Filho, cargo especialista em saúde, especialidade médica, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3299/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Washington Ribeiro de Sampaio Filho, cargo especialista em saúde, especialidade médica, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 1865/2018 de 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 756/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Djacy Ribeiro de Holanda Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Djacy Ribeiro de Holanda Lopes, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3300/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Djacy Ribeiro de Holanda Lopes, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 21/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 263/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3294/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Asaf Pereira Sobrinho (Presidente), CPF nº 292.823.063-72, Endereço: Rua Ceará, nº 349, Bairro Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior OAB/MA N° 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes OAB/MA N°11.925, Sâmara Santos Noleto OAB/MA N°12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF N°002.471.093-80

Recorrido: Acordão PL- TCE Nº 876/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Asaf Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 876/2021, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3048/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Asaf Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 11545/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, Presidente no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 876/2021;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 793/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Maria Baldez Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Ana Maria Baldez Santos, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3302/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Ana Maria Baldez Santos, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1777/2019, de 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 285/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 832/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Hildenê Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Hildenê Rodrigues Costa, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3303/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Hildenê Rodrigues Costa, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 724/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 307/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 850/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Costa Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Maria de Lourdes Costa Vale, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3304/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez de Maria de Lourdes Costa Vale, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3307/2019, de 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 311/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 32/2021-TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Comunicado

Exercício financeiro: 2021

Unidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão

Responsável: Sorimar Sabóia Amorim, CPF: 466.428.203-63, Gestora do Fundo

Procurador constituído: Não há

Interessados: Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques, titular da 37ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tratam os autos de encaminhamento realizado pelo Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques, titular da 37ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude de São Luís, com base na Notícia de Fato nº 018186-500/2020 – SIMP. O Promotor solicitou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que examinasse a necessidade de requerer a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 6000.0048208.08.4 e a possibilidade de o TCE/MA produzir um ato normativo que vedasse a celebração de convênios para "doação casada" aos Fundos geridos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e seus congêneres municipais. Conhecimento. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3193/2025

Tratam os autos de encaminhamento realizado pelo Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques, titular da 37ª Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude de São Luís, com base na Notícia de Fato nº 018186-500/2020 – SIMP. O Promotor solicitou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que examinasse: a) a necessidade de requerer a Tomada de Contas Especial

referente ao Convênio nº 6000.0048208.08.4 e b) a possibilidade de o TCE/MA produzir ato normativo que vedasse a celebração de convênios para “doação casada” aos Fundos geridos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e seus congêneres municipais. O convênio em questão foi firmado entre a Petrobras S.A. e o Governo do Estado do Maranhão, com a participação do CEDCA e de entidades beneficiadas, de responsabilidade da Senhor Sorimar Sabóia Amorim, Gestora do Fundo no exercício financeiro de 2021. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Despacho de Instrução nº 107/2025-GEFISIII/ESPECIAL e do Parecer nº 11640/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas o que for pertinente, com base no art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste Processo Administrativo instaurado a pedido do Ministério Público Estadual, que solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) referente a convênio de 2008 e a edição de ato normativo por esta Corte, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) reconhecer pela decadência para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 que em seus arts. 11, III, e 22 dispensa a autoridade competente de instaurar TCE após cinco anos do evento ou da ciência do fato;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 482 do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Amorim dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Amorim dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2267/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gerson Ribamar Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Gerson Ribamar Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Barbosa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, Gerson Ribamar Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1835/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2523/2025/ GPROC1/JCV do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 858/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Célia Maria Mendes Guimarães Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Célia Maria Mendes Guimarães Sá, cargo de Especialista em saúde, especialidade farmacêutico, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3305/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Célia Maria Mendes Guimarães Sá, cargo de Especialista em saúde, especialidade farmacêutico, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2298/2019, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 866/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luz Maria Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Luz Maria Durans, no cargo de Técnico Municipal de nível Superior- serviço Social, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3306/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Luz Maria Durans, no cargo de Técnico Municipal de nível Superior- serviço Social, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2583/2019, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 352/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 874/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lucy Calland Marques Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Lucy Calland Marques Serra, cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3307/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Lucy Calland Marques Serra, cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 2690/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 910/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lucia Serejo dos Santos Jacinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Lucia Serejo dos Santos Jacinto, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3308/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Lucia Serejo dos Santos Jacinto, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2654/2019, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8890/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Silvana dos Remédios Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Silvana dos Remédios Costa, beneficiária de José Augusto Santos Costa, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Silvana dos Remédios Costa (viúva), beneficiária de José Augusto Santos Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

2225/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 931/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Celso Antonio Rodrigues Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Celso Antonio Rodrigues Lopes, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3309/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Celso Antonio Rodrigues Lopes, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1777/2019, de 02 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 336/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1263/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Roseana Lobato Brito

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roseana Lobato Brito, servidor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3314/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roseana Lobato Brito, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3361, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 510/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1413/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jovelucia Santos Salazar

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jovelucia Santos Salazar, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação de São Luis/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3315/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jovelucia Santos Salazar, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2861, de 12 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 815/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4237/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Iolete Conceição Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Iolete Conceição Rocha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito e recomendação ao órgão de origem para corrigir no ato original, o nome da beneficiária.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3226/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Iolete Conceição Rocha, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto 163/2016, de 01 de fevereiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11966/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

b) que recomende ao órgão de origem que corrija o nome da servidora no ato original de aposentadoria voluntária (Decreto 163/2016, de 01 de fevereiro de 2016), conforme documento de identificação acostado às fls. 07 dos autos, pois consta no ato o nome de Iolete Conceição da Rocha quando o correto é Iolete Conceição da Rocha.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 940/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Joana Brigida Camara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Joana Brigida Camara, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3310/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Joana Brigida Camara, cargo

de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2685/2019, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 370/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8008/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maurilio Claudino Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Maurilio Claudino Pinto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Maurilio Claudino Pinto, na função de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 526, de 20 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6853/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1110/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): José Santos Soares

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de José Santos Soares, cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3311/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de José Santos Soares, cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo Decreto 45.124/2014, de 12 de março de 2014, retificado pelo Portaria 367/2022, de 12 de maio de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 431/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5276/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Gilmar Barros Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM José Gilmar Barros Correia, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3238/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM José Gilmar Barros Correia, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1663/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1154/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gilma Maria Carlos Soares Borges

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Gilma Maria Carlos Soares Borges, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3312/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Gilma Maria Carlos Soares Borges, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1698/2016, de 04 de maio de 2016, retificado pelo Ato datado de 23 de setembro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 421/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5692/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Carmo Mendes Ribamar

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Carmo Mendes Ribamar, beneficiária de Sérgio Graciano Ribamar, ex-

servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3241/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Carmo Mendes Ribamar (viúva), beneficiária de Sérgio Graciano Ribamar, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 65, de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 751/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 994/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho

Beneficiário(a): Diracy Conceição da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Diracy Conceição da Silva, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3228/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Diracy Conceição da Silva, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Franco, outorgada pelo Decreto 75/2015, de 31 de agosto de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11976/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4282/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Maria da Soledade Pereira Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Maria da Soledade Pereira Rodrigues, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3227/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Maria da Soledade Pereira Rodrigues, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto 152/2016, de 14 de janeiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11973/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1224/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Silva Maia

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Maria de Jesus Silva Maia, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3313/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Maria de Jesus Silva Maia, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 567/2016, de 28 de setembro de 2016, retificado pelo Ato 798/2017 de 10 de abril de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1036/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Responsável: Klaustenis Deline Oliveira Mussrala

Beneficiário(a): Mercia Kelly Rocha Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez, de Mercia Kelly Rocha Marques, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Monção. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, de Mercia Kelly Rocha Marques, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Monção, outorgada pelo Decreto 043, de 01 de dezembro de 2016, retificada pelo Decreto 43/2021, de 23 de dezembro de 2021, expedidos pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 149/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1431/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Roseana Mota Barreto

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roseana Mota Barreto, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro**DECISÃO CS-TCE Nº 3316/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roseana Mota Barreto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 26, de 21 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 810/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4725/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrentes: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, e Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 982.448.923-15, Rua da Paz, nº 75, Bairro Coelho Dias, Bom Lugar/MA, CEP 65.700-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 580/2019

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Sílvia Lima da Silva Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), do município de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 580/2019, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3224/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Sílvia Lima da Silva Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), do município de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 580/2019, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 12060/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar/MA,

exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e Sílvia Lima da Silva Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 580/2019;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3694/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1041/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 411/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1041/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 411/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3216/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1041/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 411/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II,

- e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 1041/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 411/2017;
e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 206/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Jéferson da Costa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de aposentadoria voluntária de Jéferson da Costa Nunes, servidor(a) da Secretaria do Estado da Fazenda. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Jéferson da Costa Nunes, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria do Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de retificação, datado de 25 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 756/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida retificação de aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5198/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio Edson Cordeiro Cadête

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Edson Cordeiro Cadête, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3237/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Antonio Edson Cordeiro Cadête, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1806/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4722/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrentes: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF Nº 498.967.503-78, endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000, e Valcione de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 799.961.403-34, Rua do Cruzeiro, nº 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 579/2019

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Valcione de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), do município de Bom Lugar/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 579/2019, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3223/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores pelos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Valcione de Sousa Silva (Secretária Municipal de Saúde), do município de Bom Lugar/MA no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-

TCE nº 579/2019, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer nº 12059/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Valcione de Sousa Silva (Secretaria Municipal de Saúde), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 579/2019;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1542/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sandra Maria Viana do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Sandra Maria Viana do Nascimento, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3401/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Sandra Maria Viana do Nascimento, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1693/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 722/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5819/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Valdenora Ferreira Barbosa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valdenora Ferreira Barbosa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE N° 3546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdenora Ferreira Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 006, de 9 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4656/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1528/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Diranice de Jesus Taveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Diranice de Jesus Taveira, Matrícula nº 269976-01, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N° 3399/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Diranice de Jesus Taveira, Matrícula nº 269976-01, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2703/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 713/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1540/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Iara Cavalcante Martins Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iara Cavalcante Martins Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3400/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Cavalcante Martins Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1840, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3698/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1042/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 412/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1042/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 412/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1042/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 412/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 1042/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 412/2017;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3697/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Igor Mesquita Pereira, OAB/MA nº 15.416

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1040/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 410/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1040/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 410/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3217/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita do município de Vitória do Mearim/MA no exercício financeiro de 2010, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1040/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 410/2017, emitidos sobre as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) revogar o Acórdão PL-TCE nº 1040/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 410/2017;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1552/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carmem Lúcia de Araújo Lima Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carmem Lúcia de Araújo Lima Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3402/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carmem Lúcia de Araújo Lima Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 33, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 777/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1095/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Kessia Mireia dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Kessia Mireia dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos Silva, cônjuge e filho de Leilivan Pereira Santos da Silva, falecido no cargo de Professor. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3236/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Kessia Mireia dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos Silva, cônjuge e filho de Leilivan Pereira Santos da Silva, falecido no cargo de Professor, outorgada pelo Portaria 49/2019, de 11 de julho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11965/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

b) que recomende ao órgão de origem que corrija o nome dos beneficiários no ato original de pensão (Portaria 49/2019, de 11 de julho de 2019), conforme documento de identificação acostado às fls. 07 e 12 dos autos, pois consta no ato o nome de Kessia Mireira dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos, quando o correto é Kessia Mireia dos Santos Silva e Heitor Emanuel dos Santos Silva

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9352/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário(a): José Carneiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de José Carneiro dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José Carneiro dos Santos, no cargo de Coveiro, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Timon, outorgada pela Portaria nº 017/IPMT/2013, de 28 de janeiro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5102/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10382/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lucina Amaral Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lucina Amaral Nunes, dependente legal de José Raimundo Cardoso Nunes, aposentado no cargo de Agente Guarda Vigilante. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lucina Amaral Nunes, dependente legal de José Raimundo Cardoso Nunes, aposentado no cargo de Agente Guarda Vigilante, outorgada pelo Ato

2586/2019, de 24 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11968/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1582/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Vitória Nascimento Oliveira

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vitória Nascimento Oliveira, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação de São Luis/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3403/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vitória Nascimento Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2728, de 11 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 665/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1558/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Lealdina Ramos Silva Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Lealdina Ramos Silva Rubim, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3476/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Lealdina Ramos Silva Rubim, cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.824, de 15 de agosto de 2014, expedido pelo Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12205/2025/GPROC4/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1584/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Izabel da Costa Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Izabel da Costa Lago, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3404/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Izabel da Costa Lago, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 2801/2019, de 17 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1777/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Francisco Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Antonio Francisco Fernandes, cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3405/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Antonio Francisco Fernandes, cargo de Motorista, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato 2717/2019, de 10 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 801/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12035/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Edna de Araújo Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna de Araújo Campos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna de Araújo Campos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 11,

de 19 de janeiro de 2015 e retificada pela Portaria nº 117/2021, de 05 de agosto de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5253/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1789/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Desterro de Oliveira Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Maria do Desterro de Oliveira Bringel, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3406/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Maria do Desterro de Oliveira Bringel, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 2667/2019, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6712/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonia de Sousa Santos e Fernanda Gabriela Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação do ato datado de 05/05/2014 que concedeu pensão previdenciária, devendo ser considerada à Antonia de Sousa Santos, companheira e Fernanda Gabriela Santos da Silva, filha menor de Antonio Raimundo Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3234/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação do ato datado de 05/05/2014 que concedeu pensão previdenciária, devendo ser considerada à Antonia de Sousa Santos (companheira) e Fernanda Gabriela Santos da Silva (filha menor), beneficiárias de Antonio Raimundo Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, outorgada pelo Ato datado de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 440/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida retificação de pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2151/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Maria Francisca Aragão Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Francisca Aragão Holanda, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Francisca Aragão Holanda, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato 103/2015, de 13 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº

636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8196/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Gisélia Maria Reis Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gisélia Maria Reis Lopes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gisélia Maria Reis Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 921, de 11 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2793/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1822/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): João Lopes Garcêz da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de João Lopes Garcêz da Cruz, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3408/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de João Lopes Garcêz da Cruz, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 97/2020, de 29 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 950/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1852/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Véras Resende

Beneficiário(a): Ducilia Maria Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ducilia Maria Mendes da Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3409/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ducilia Maria Mendes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 06, de 02 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13677/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eliete Silva Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Eliete Silva Sousa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3480/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliete Silva Sousa de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2610/2016, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5249/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4049/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário(a): Conceição de Maria Santos Silva e Bianca Cristina Nascimento Silva

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Conceição de Maria Santos Silva e Bianca Cristina Nascimento Silva, beneficiárias de José Ribamar Nascimento Silva, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3482/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Conceição de Maria Santos Silva (companheira), e Bianca Cristina Nascimento Silva (filha), beneficiárias de José Ribamar Nascimento Silva Aires, ex-servidor público estadual, outorgada pela Portaria nº 003, de 20 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 748/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8560/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisco das Chagas Mata

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Mata, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3483/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Francisco das Chagas Mata, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1973/2018, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5721/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1873/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Graças Leitão Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Maria das Graças Leitão Diniz, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3410/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Maria das Graças Leitão Diniz, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 2713/2019, de 10 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8819/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2155/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cristovão Coelho Alves

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cristovão Coelho Alves, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3414/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cristovão Coelho Alves, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2060, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9022/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6103/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Francinete Carvalho Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Francinete Carvalho Brito, matrícula nº 271232-00, ocupante do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3197/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, à Francinete Carvalho Brito, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 030, em 12 de fevereiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 11487/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 2060/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ademir Rodrigues de Sá

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ademir Rodrigues de Sá, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3411/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ademir Rodrigues de Sá, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3219, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 963/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5210/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco de Jesus Campos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Tenente PM Francisco de Jesus Campos Rodrigues, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3484/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente PM Francisco de Jesus Campos Rodrigues, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1660/2019, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6430/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Joaquim Pereira de Carvalho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Joaquim Pereira de Carvalho Filho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3487/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Joaquim Pereira de Carvalho Filho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 790/2020, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 251/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2098/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Maria José de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3412/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA, outorgada pela Portaria nº 125, de 10 de março de 2014, retificado pela Portaria nº 044. de 20 de setembro de 2023 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 750/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2112/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Elinete Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Elinete Ferreira da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3413/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elinete Ferreira da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1815/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8994/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2163/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joseline Sales de Almeida

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joseline Sales de Almeida, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3418/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joseline Sales de Almeida, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1868, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9024/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida

aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6030/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Caio Vitor Nascimento de Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Caio Vitor Nascimento de Farias, filho menor e único beneficiário de Jaime Santos de Farias, falecido no exercício do cargo de Comissário de Polícia, da Secretaria de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3485/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Caio Vitor Nascimento de Farias, filho menor e único beneficiário de Jaime Santos de Farias, falecido no exercício do cargo de Comissário de Polícia, da Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato 248/2020, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 743/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5844/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rosilene Luciana Araujo Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Invalidez de Rosilene Luciana Araujo Lemos, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3419/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Invalidez de Rosilene Luciana Araujo Lemos, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de São Luis, outorgada pelo Ato nº 2895/2020, de 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3186/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5851/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Avenina Castelo Branco Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ana Avenina Castelo Branco Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3420/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Ana Avenina Castelo Branco Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 125/2020, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3184/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6421/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Eerval Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Eerval Santos Rodrigues, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3486/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Eerval Santos Rodrigues, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 139/2020, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5902/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dora Maria de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Dora Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3422/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Dora Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1306/2020, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3200/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5858/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Cardoso de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria José Cardoso de Castro, no cargo de Agente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3421/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria José Cardoso de Castro, no cargo de Agente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 63/2021, de 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4727/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2911/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rita de Cássia Araújo Bezerra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rita de Cássia Araújo Bezerra de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3545/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Araújo Bezerra de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 360/2020, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1308/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5929/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Soares França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Soares França, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3423/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Soares França, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 89/2021, de 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4772/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5924/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Napoleão Milhomem Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Napoleão Milhomem Vieira, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3547/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Napoleão Milhomem Vieira, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 131, de 04 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3197/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5988/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Graças Gomes Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Gomes Cruz, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3424/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Gomes Cruz, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 443/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3282/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6517/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca de Assis Mendes Leão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisca de Assis Mendes Leão, viúva de Francisco de Assis de Arêa Leão, falecido no cargo de Analista Executivo, especialidade Engenheiro Civil, da Secretaria de Estado da Infra Estrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3488/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisca de Assis Mendes Leão, viúva de Francisco de Assis de Arêa Leão, falecido no cargo de Analista Executivo, especialidade Engenheiro Civil, da Secretaria de Estado da Infra Estrutura, outorgada pelo Ato 463/2020, de 27 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 744/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5934/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Assunção Castelo Branco Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Assunção Castelo Branco Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3548/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Assunção Castelo Branco Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 98, de 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3209/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6603/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Vitória Ferreira Baldez e Dalva Rodrigues Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Vitória Ferreira Baldez e Dalva Rodrigues Baldez, beneficiárias de José Ribamar Campos, ex-servidor(a) público(a) municipal. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3233/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Vitória Ferreira Baldez e Dalva Rodrigues Baldez (dependentes), beneficiárias de José Ribamar Campos, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato nº 1509, de 24 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11465/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5939/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Alba Portilho da Fonseca Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alba Portilho da Fonseca Amaral, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3549/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alba Portilho da Fonseca Amaral, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 652, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4775/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 827/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Lindemberg Alexandre Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Lindemberg Alexandre Fernandes, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3489/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Lindemberg Alexandre Fernandes, na função de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1105, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11799/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6068/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Hosana Siqueira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Hosana Siqueira da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3425/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Hosana Siqueira da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 655/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4826/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6061/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marice Soares Moraes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Marice Soares Moraes Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3426/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Marice Soares Moraes Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 137/2021, de 04 de

fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4823/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3887/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Paiva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Raimundo Nonato Paiva Gonçalves, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3490/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Raimundo Nonato Paiva Gonçalves, na função de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 22, de 22 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11806/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1655/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Maria Alves Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Alves Diniz, no cargo de Auxiliar Operacional, da Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3492/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alves Diniz, no cargo de Auxiliar Operacional, da Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto 2.062, de 19 de janeiro de 2016, retificado pelo Decreto 3.918, de 03 de abril de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6296/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6074/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Fátima da Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Nunes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima da Silva Nunes, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 161, de 05 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4828/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4921/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Maria Izabel Moraes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Izabel Moraes Ferreira, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3495/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Izabel Moraes Ferreira, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto 06/2016, de 01 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, revogado pelo Decreto 171/2019, de 13 de março de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Cantanhede, retificado pela Portaria 03/2019, de 28 de março de 2019, expedidos pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 1040/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 762/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: Antonio Emetério Batista

Beneficiário(a): Maria José de Sousa Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria José de Sousa Santana, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3491/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José de Sousa Santana,

no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 22/2018, de 09 de maio de 2018, retificado pela Portaria 27/2023, de 27 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1295/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5980/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Cristina Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cristina Silva Ramos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3551/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cristina Silva Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1173, de 20 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4788/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6172/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Telma de Jesus de Sa Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Telma de Jesus de Sa Araujo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3431/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Telma de Jesus de Sa Araujo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 815/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4845/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6186/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marizete Monteiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Marizete Monteiro de Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3432/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Marizete Monteiro de Oliveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 254/2021, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3508/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5967/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Helena Santos de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Santos de Araújo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3550/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Santos de Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1146, de 13 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3290/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6105/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Margarida Macedo do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Margarida Macedo do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3428/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Margarida Macedo do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 48/2021, de 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 4806/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6137/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luci Rose Fernandes dos Santos Garces

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Luci Rose Fernandes dos Santos Garces, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3429/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Luci Rose Fernandes dos Santos Garces, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 900/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4835/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1819/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiário(a): Elza Pereira de Sá Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Elza Pereira de Sá Soares, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3493/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Elza Pereira de Sá Soares, Matrícula nº 301284, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, outorgada pela Portaria 21/2018, de 01 de agosto de 2018 e retificada pela Portaria nº 23/2023, de 19 de dezembro 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6405/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6150/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Railda Lima Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Railda Lima Rodrigues, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3430/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Railda Lima Rodrigues, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1260/2020, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4838/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4421/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria do Carmo Silva Canavieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria do Carmo Silva Canavieira, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3494/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria do Carmo Silva Canavieira, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto 46.157/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 713/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6087/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edvan Miguel Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edvan Miguel Sousa Oliveira, servidor(a) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3553/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edvan Miguel Sousa Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 292, de 15 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4803/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º,

inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 372/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Rita de Cássia Prado Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rita de Cássia Prado Nunes, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3498/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rita de Cássia Prado Nunes, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 209/2015, de 09 de dezembro de 2015, retificado pela Portaria 6.965/2023, de 24 de novembro de 2023, retificada pela Portaria 637/2024, de 01 de fevereiro de 2024, retificada pela Portaria 3806/2024, de 24 de junho de 2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6118/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosa Maria da Silva de Deus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Silva de Deus, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3554/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Silva de Deus, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado Educação, outorgada pelo Ato nº 25, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4812/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6179/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Petronilia Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Petronilia Fernandes de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3555/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Petronilia Fernandes de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 263, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4857/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5017/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Rosa Ferreira Felix Neta Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosa Ferreira Felix Neta Carvalho, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação de Cantanhede. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3497/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rosa Ferreira Felix Neta Carvalho, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 18/2019, de 11 de junho de 2019, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1013/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 824/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Maria dos Aflitos Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria dos Aflitos Ferreira da Silva, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3500/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria dos Aflitos Ferreira da Silva, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Portaria 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5011/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Irailde do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Irailde do Nascimento Oliveira, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Cantanhede. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3496/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Irailde do Nascimento Oliveira, cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 16/2019, de 03 de junho de 2019, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1019/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6207/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Tereza Garcia Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Tereza Garcia Cavalcante, no cargo de Professor, da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade. Registro.**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3433/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Tereza Garcia Cavalcante, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 643/2020, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3448/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6224/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carlos Cesar Vitor Lima Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Carlos Cesar Vitor Lima Rego, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3434/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Carlos Cesar Vitor Lima Rego, no cargo de Investigador de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato 122/2021, de 18 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3500/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6236/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lucimary Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Lucimary Sousa da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor de Estado do Maranhão- PROCON. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3435/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Lucimary Sousa da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor de Estado do Maranhão- PROCON, outorgada pelo Ato nº 1452/2021, de 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4918/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6358/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosário de Maria Braga Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Rosário de Maria Braga Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3556/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosário de Maria Braga Costa, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº1688, de 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11607/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6388/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Muniz Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Muniz Leite, no cargo de Analista Executivo, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3436/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria da Conceição Muniz Leite, no cargo de Analista Executivo, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1645/2021, de 30 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11635/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 388/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Letícia de Matos Sanches Lamar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Letícia de Matos Sanches Lamar, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3499/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez de Letícia de Matos Sanches

Lamarçargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato 1624/2018, de 14 de março de 2018 e retificado pela Portaria 1054/2021, de 15 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 171/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6556/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Elody de Abreu Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Elody de Abreu Santos, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3437/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Elody de Abreu Santos, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 222/2021, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11725/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6369/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Coutinho Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Coutinho Pacheco, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3557/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Coutinho Pacheco, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 834, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11625/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 883/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rosa Rosalia Leite de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosa Rosalia Leite de Araujo, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3502/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rosa Rosalia Leite de Araujo, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2623/2019, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6796/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marlene Soares da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária, de Marlene Soares da Costa Silva, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3439/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Marlene Soares da Costa Silva, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 2791/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3402/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6638/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Walderez Paz de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Walderez Paz de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3438/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Walderez Paz de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1782/2021, de 20 de abril de

2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11755/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6375/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Fátima Muniz Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Fátima Muniz Fonseca, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3558/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fátima Muniz Fonseca, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1508, de 22 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11629/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 842/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Constantino Araujo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Constantino Araujo Neto, cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3501/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de José Constantino Araujo Neto, cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pela Portaria 2612/2019, de 18 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 36/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 899/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria de Fátima Melo Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Melo Siqueira, cargo de Zelador, da Secretaria Municipal da Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3503/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Melo Siqueira, cargo de Zelador, da Secretaria Municipal da Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 111/2019, de 01 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 17/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6395/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lindinalva Borges Baltazar Resplandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindinalva Borges Baltazar Resplandes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3559/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindinalva Borges Baltazar Resplandes, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 828, de 09 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11634/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6452/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Telma Maria Praseres Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Telma Maria Praseres Araujo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Estadual da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3561/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Telma Maria Praseres Araujo, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Estadual da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2082/2021, de 29 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5151/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6860/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Maria Rosemary Dinis dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Maria Rosemary Dinis dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3442/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Rosemary Dinis dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo Portaria nº 048, de 14 de janeiro de 2020, retificado pela Portaria nº 079, de 17 de fevereiro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4872/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6418/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Pedro Farias Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Pedro Farias Filho, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3560/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Pedro Farias Filho, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria Estadual da Educação, outorgada pelo Ato nº 718/2020, de 21 de dezembro 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 997/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ronald Antonio Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ronald Antonio Barbosa, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos Especiais. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3505/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Ronald Antonio Barbosa, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos Especiais, outorgada pelo Ato nº 2607/2019, de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 357/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6867/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Reis Moura

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Reis Moura, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3443/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Reis Moura, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1514, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11866/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6533/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jorge Henrique Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jorge Henrique Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3563/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jorge Henrique Lima, no cargo de Agente da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2049, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11730/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida

aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6810/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Sobrinho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Sobrinho Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3440/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Sobrinho Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 278/2021, de 15 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11819/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 918/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Mercedes Barbosa de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Mercedes Barbosa de Alencar, cargo de Merendeira, da Secretaria Municipal da Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3504/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Mercedes Barbosa de Alencar, cargo de Merendeira, da Secretaria Municipal da Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 110/2019, de 01 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6853/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Eliane Marinho de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliane Marinho de Matos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3441/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliane Marinho de Matos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pela Portaria nº 046, de 14 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4874/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6460/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Aparecida Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Aparecida Rodrigues Pereira, no cargo de Agente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3562/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Aparecida Rodrigues Pereira, no cargo de Agente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2081/2021, de 29 de julho 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5154/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1032/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Dulcinalva Souza Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Dulcinalva Souza Coelho, cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3506/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Dulcinalva Souza Coelho, cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 2657/2019, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 361/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº

350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6548/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jackeline Garcia Correa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jackeline Garcia Correa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Cultura.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3564/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jackeline Garcia Correa, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2048, de 21 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11727/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1057/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Rozangela Saminez de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rozangela Saminez de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria

Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3507/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Rozangela Saminez de Carvalho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 120/2020, de 10 de agosto de 2020, revogada pela Portaria 23/2024, de 22 de março de 2024, revogada pela Portaria 43/2024, de 21 de maio de 2024, expedidas pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3646/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo apensado nº 9211/2017 (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, CPF nº 459.729.823-15, endereço: Rua Timbiras nº 50, Centro, CEP 65.962-000, Jenipapo dos Vieiras/MA; Adizon Alves da Costa Barroso, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 948.338.423-00, endereço: Rua Velha, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000; Zigomar Franco Mota, Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, CPF nº 333.463.643-72, endereço: Rua Fortunato Fialho, nº 393, Centro, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000; Raiane Ferreira Barros, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 042.270.413-09, endereço: Rua Felipe Neres, s/nº, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65962-000; Emilio Carlos de Sousa Marques, Pregoeiro, CPF nº 250.881.813-53, endereço: Av. Joaquim Rodrigues, s/nº, Vila Renascer - Vila Nova, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, Adizon Alves da Costa Barroso, Secretário Municipal de Educação, Zigomar Franco Mota, Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, Raiane Ferreira Barros, Secretária Municipal de Saúde e Emilio Carlos de Sousa Marques, Pregoeiro. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3232/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhores Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, Adizon Alves da Costa Barroso, Secretário Municipal de Educação, Zigomar Franco Mota, Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, Raiane Ferreira Barros, Secretária Municipal de Saúde e Emilio Carlos de Sousa Marques, Pregoeiro, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com o Parecer 12131/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) desapensar o Proc. 9211/2017-TCE/MA, por meio da Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO)/SUPRO deste Tribunal, considerando que este não foi alcançado pelo instituto da prescrição, e o seu consequente arquivamento;
- b) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Je4nipapo dos Veiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Moises Jorge Silva de Oliveira, Prefeito, Adizon Alves da Costa Barroso, Secretário Municipal de Educação, Zigomar Franco Mota, Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, Raiane Ferreira Barros, Secretária Municipal de Saúde e Emilio Carlos de Sousa Marques, Pregoeiro, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à SEPRO que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1081/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Rocha Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimundo Rocha Costa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Raimundo Rocha Costa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2256/2019, de 26 de novembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 411/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7450/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Lais da Cunha Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Lais da Cunha Pereira, no cargo de Analista Executivo, especialidade Arquiteto, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3444/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Diranice de Jesus Taveira, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2703/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº12100/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1089/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ivanilde Silva Leal da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ivanilde Silva Leal da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3510/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Ivanilde Silva Leal da Silva,

no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2218/2019, de 26 de novembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 414/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6582/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Amelia Mary Seguins Marin

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Amelia Mary Seguins Marin, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3565/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Amelia Mary Seguins Marin, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 122/2020, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5243/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9864/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de Ato

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Andrelina Curvelo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação do ato datado de 26/03/2015 que concedeu aposentadoria voluntária a Andrelina Curvelo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, devendo ser inclusa a Gratificação de Estímulo Profissional no percentual de 30% sobre o vencimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3231/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação do ato datado de 26/03/2015 que concedeu aposentadoria voluntária a Andrelina Curvelo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, devendo ser inclusa a Gratificação de Estímulo Profissional no percentual de 30% sobre o vencimento, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 349/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1097/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Cesarina de Maria Araujo Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Cesarina de Maria Araujo Cardoso, Matrícula nº 277792-00, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3511/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Cesarina de Maria Araujo Cardoso, Matrícula nº 277792-00, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2300/2019, de 29 de novembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 417/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1125/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria do Socorro Verde Almeida Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Verde Almeida Lima, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3512/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Verde Almeida Lima, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 23/2019, de 27 de maio de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria de Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1255/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisco Carlos da Silva, cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3513/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Francisco Carlos da Silva, cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 2324/2019, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 579/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2179/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Arlete Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Arlete Alves da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3524/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Arlete Alves da Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2697/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1145/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1394/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Nezimar de Melo Feitosa Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Nezimar de Melo Feitosa Cunha, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3514/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Nezimar de Melo Feitosa Cunha, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria 116/2018, de 17 de maio de 2018, retificada pela Portaria 53/2023, de 27 de julho de 2023, retificada pela Portaria 25/2024, de 22 de março de 2024, retificada pela Portaria 41/2024, de 20 de maio de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Públicode Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1446/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ester Costa Boga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Ester Costa Boga, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3515/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Ester Costa Boga, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato 2567/2019, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 623/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Públicode Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1534/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca Veras Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Veras Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3516/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Francisca Veras Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2434/2019, de 03 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 644/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1560/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): João Nivaldo Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de João Nivaldo Martins Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3517/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de João Nivaldo Martins Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2434/2019, de 03 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 658/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1568/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Martiniano Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de José Martiniano Freire, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez de José Martiniano Freire, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2845/2019, de 03 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 651/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1576/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Raimundo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Raimundo Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3519/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de José Raimundo Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2720/2019, de 16 de novembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 663/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1801/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonia Maria Neto de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonia Maria Neto de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3520/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Maria Neto de Sousa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1481/2019, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 733/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1972/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimunda Gilda Batista Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Gilda Batista Reis, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3521/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Raimunda Gilda Batista Reis, cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3357/2019, de 17 de fevereiro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1154/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2143/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimunda Ferreira Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Ferreira Guimarães, cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3522/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Raimunda Ferreira Guimarães, cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2747/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1202/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2147/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sonia Maria Carvalho Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Sonia Maria Carvalho Soares, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3523/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Sonia Maria Carvalho Soares, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1699/2019, de 23 de julho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1203/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2257/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lidia Leodora Diniz Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Lidia Leodora Diniz Azevedo, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3525/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Lidia Leodora Diniz Azevedo, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2862/2020, de 12 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9321/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2259/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Elisabeth Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Elisabeth Sousa Santos, no cargo de Técnico Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3526/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria Elisabeth Sousa Santos, no cargo de Técnico Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2776/2020, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9322/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2261/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Antonio Pinto, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3527/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Antonio Pinto, no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato nº 2802/2020, de 06 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9323/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2269/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Consuelo Leite de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Consuelo Leite de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3528/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Consuelo Leite de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 133/2020, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer

nº 2240/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2299/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Celia Pereira Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Celia Pereira Bastos, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3529/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Celia Pereira Bastos, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2832/2020, de 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9334/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2305/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Manoel Barbosa Azevedo e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Manoel Barbosa Azevedo e Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3530/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Manoel Barbosa Azevedo e Silva, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2849/2020, de 12 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9337/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2907/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Manoel Gomes da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Manoel Gomes da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Manoel Gomes da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 162/2020, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10023/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2887/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria das Graças Reis Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Reis Campos, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3543/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Reis Campos, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 162/2020, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10027/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2732/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marina Lopes de Santana Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Marina Lopes de Santana Melo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3542/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Marina Lopes de Santana Melo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 238/2020, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9545/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2581/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Carlos Ferreira Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de José Carlos Ferreira Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3537/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de José Carlos Ferreira Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 154/2020, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9512/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2571/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Ribamar Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3536/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria Ribamar Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2580/2019, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9516/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2724/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Gama Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Gama Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3541/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro Gama Silva, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1513/2019, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9542/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2601/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Luiza da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Luiza da Conceição Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3538/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria Luiza da Conceição Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2660/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9520/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2559/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Neildes Nascimento Pinto Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Neildes Nascimento Pinto Gonçalves, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3535/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Neildes Nascimento Pinto Gonçalves, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2686/2019, de 16 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9507/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2409/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Nascimento Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Nascimento Araujo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3534/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Nascimento Araujo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2238/2019, de 26 de novembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9375/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2388/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Meirinice Araujo de Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Meirinice Araujo de Pinho, Matrícula 261016-01, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3533/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Meirinice Araujo de Pinho, Matrícula 261016-01, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2666/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1203/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2366/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Olinda Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Olinda Alves de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3532/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Olinda Alves de Souza, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2667/2019, de 13 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9354/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2312/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Hosana Lopes Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

AposentadoriaVoluntária de Maria Hosana Lopes Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3531/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria Hosana Lopes Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2739/2019, de 16 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9341/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2716/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Dalva dos Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

AposentadoriaVoluntária de Maria Dalva dos Santos Barros, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3540/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Maria Dalva dos Santos Barros, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2642/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9541/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2712/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosy Matildes Aguiar Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosy Matildes Aguiar Machado, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3539/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Rosy Matildes Aguiar Machado, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 393/2020, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9540/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4009/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrentes: Raimundo Oliveira Filho (Prefeito) e Angélica Maria Barros de Santana Araújo (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11925), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF: 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 1166/2020 e 35/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 4029/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Oliveira Filho (Prefeito) e a pela Senhora Angélica Maria Barros de Santana

Araújo (Secretaria Municipal de Saúde), município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2013, contra os Acórdãos PL-TCE nº 1166/2020 e 35/2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão resarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2013;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6591/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Jesus Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Jesus Soares, servidor da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4036/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Jesus Soares, matrícula nº 256062-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 1834, de 22 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3888/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7587/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Iracema Fonsêca Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Gisele Cruz da Silva, credora de alimentos do ex-segurado Humberto Oliveira de Souza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4032/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Gisele Cruz da Silva, credora de alimentos do ex-segurado Humberto Oliveira de Souza, matrícula nº 00311505-01, falecido em 10.07.2021, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, outorgada pelo Ato nº 0687 de 03 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº12850/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4022/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrentes: Raimundo Oliveira Filho (Prefeito) e Maria Estaciana Silva Gomes (Secretária Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11925), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF: 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 86/2021 e 874/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 4050/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Oliveira Filho (Prefeito) e a pela Senhora Maria Estaciana Silva Gomes (Secretária Municipal de Educação), município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2013, contra os Acórdãos PL-TCE nº 86/2021 e 874/2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão resarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2013;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcemar.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7660/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Conceição Silvane Sá Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Conceição Silvane Sá Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4042/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Conceição Silvane Sá Ribeiro, matrícula nº 283091-01, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2182, de 19 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -

IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5696/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 1ª sessão ordinária da 2ª Câmara
29/01/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4748 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Valbenilde de Almeida Pinheiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 959 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE ANTONIO VIANA LINDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 970 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE RIBAMAR MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1171 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: VALBENILDE DE ALMEIDA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4122 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LEONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5735 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MÔNICA SOUSA ARAÚJO DE ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5738 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NEURACI SOARES SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5856 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: DIMAS DOS SANTOS LIMA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5946 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: ADRIELLE ALLINE SOUZA FONSECA e ANDRÉ SOUZA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5950 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: ANTONIO EVANGELISTA PINHEIRO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6289 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RUBENS LEITÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7593 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Isnanda Barros e Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8298 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTES: ALZIRA ROSA BATALHA FRAZÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5467 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTES: ROSIMAR SILVA ROCHA ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3915 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTES: WALDEMAR SILVA DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6564 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTES: IARA VIEIRA DE AQUINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6581 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTES: DARIMAR GALVAO SEREJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6622 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENADIR LUZIA NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6629 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6636 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSUE FURTADO ANCHIETA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6657 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA AMELIA SILVA BRAGA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6664 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OROZINA PEREIRA MELO MACIEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 6688 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDECY COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6716 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CLARICE MENDES CARVALHO VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7523 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROBERTA DE VIEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 7642 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

OBSERVAÇÃO: -

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ADALGIZA LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7649 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

OBSERVAÇÃO: -

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO FRANCA PEREIRA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 7668 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 7712 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 7766 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 7775 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA RABELO VILELA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 7782 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 7808 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA REGINA SANTOS BUNA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 7865 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GONCALINA DO SOCORRO SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 7886 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS ARAUJO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 7938 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 8587 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE FRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 8594 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO BATISTA FIDELES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 8608 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 8662 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DINALVA COELHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 8828 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO CORREA CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 41

Total de Processos da Pauta: 41

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de janeiro de 2026

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 65, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2026, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (quinta-feira)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
17 de fevereiro (terça-feira)	Carnaval	Feriado Nacional
03 de abril (sexta-feira)	Sexta-feira da Paixão	Feriado Nacional
21 de abril (terça-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º maio (sexta-feira)	Dia do Trabalhador	Feriado Nacional
28 de julho (terça-feira)	Adesão do Maranhão à Independência do Brasil	Feriado Estadual
07 de setembro (segunda-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (terça-feira)	Fundação da Cidade de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (segunda-feira)	Nossa Senhora de Aparecida	Feriado Nacional
02 de novembro (segunda-feira)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (domingo)	Proclamação da República	Feriado Nacional
20 de novembro (sexta-feira)	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra	Feriado Nacional
08 de dezembro (terça-feira)	Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição	Feriado Municipal
25 de dezembro (sexta-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
16 de fevereiro (segunda-feira)	Carnaval
18 de fevereiro (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
02 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
04 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi
29 de junho (segunda-feira)	Dia de São Pedro
28 de outubro (quarta-feira)	Comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público
24 de dezembro (quinta-feira)	Véspera de Natal
31 de dezembro (quinta-feira)	Véspera de Ano Novo

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2026 a 20/01/2027, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Resolução TCE/MA nº 336/2020 e o disposto no art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publica-se e cumpre-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 49, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ora exercendo a Função de Conselheiro Interino, matrícula nº 5850, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2026, no período de 09/03/2026 a 07/05/2026, nos termos do Processo nº 22.000276/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 50, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Suspensão e Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 22.000276,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 08/04/2026, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias do exercício 2026, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 49/2026.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias das férias exercício 2026, relativas ao período de 08/04/2026 a 07/05/2026, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 54, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Retificação da Portaria nº 862/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando (0131206), constante no processo SEI/TCE-MA nº 23.000496.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 862, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2875 de 06/10/2025, que concede afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, constantes no Anexo I dessa Portaria, da seguinte forma: onde se lê (...):

2º período	Paulino Neves e Tutoia Motorista	23 a 29/11/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6585	TECE	7
			Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	****	7

Leia-se (...):

2º período	Paulino Neves e Tutoia Motorista	07 a 13/12/25	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	AECE	7
			Arlene da Silva Vieira	6585	TECE	7
			Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	****	7

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

REPÚBLICAÇÃO DO ATO N° 100, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria-Geral deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral, TC-CDA-06, o senhor André Lima Martins Miculis, sob a matrícula nº 16.188, a considerar de 1º de novembro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO N° 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Função de Confiança da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, Auditor Estadual de Controle Externo, na Função de Confiança de Líder de Fiscalização, TC-FC-07, retroativo a 1º de janeiro de 2026, nos termos do Processo SEI nº 26.000070.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo TCE/MA: nº 3320/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Tutóia

Órgão: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: WILLAM SILVA DO NASCIMENTO (CPF 805.890.223-34)

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258,

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA WILLAM SILVA DO NASCIMENTO, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº3320/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 10220/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA em epígrafe, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 08 de janeiro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 22 de janeiro de 2026 às 10:11:48

Processo TCE/MA: nº 3297/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Anajatuba

Órgão: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: RODRIGO ANTÔNIO LISBOA DUTRA (CPF 014.942.023-44)

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA RODRIGO ANTÔNIO LISBOA DUTRA, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 3297/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 10374/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 3297/2025, ficará à disposição do responsável ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 13 de janeiro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 22 de janeiro de 2026 às 10:17:29

Processo nº 6221/2024 - TCE-MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04)

Representado: Município de Rosário/MA e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de dez dias, que, por este meio, Notifica Jonas Magno Machado Moraes – CPF nº 049.094.603-81, não localizado(a) em notificação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 6221/2024, em especial para apresentar informações atualizadas, conforme Despacho nº 953/2025/GCONS7/FGL.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 6221/2024, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 10 (dez) dias da publicação deste Edital. Expedido em 14 de janeiro de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Em 22 de janeiro de 2026 às 10:16:09

Processo TCE/MA nº: 2695/2025

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Peritoró/MA

Gestores: Josué Pinho da Silva Júnior – Prefeito.(CPF 931.265.143-91)

Jhonadison Fernando Higino Delgado – Secretário de Educação.(CPF 826.238.993-04)

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Jhonadison Fernando Higino Delgado, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº2695/2025 , no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 10.364/2025-GEFIS1/LIDER1).

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 2695/2025, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemtce.com.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 13 de janeiro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 22 de janeiro de 2026 às 10:14:36

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3334/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de São Raimundo das Mangabeiras

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Luis Gomes Costa

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo das Mangabeiras, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Senhor Luis Gomes Costa.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 349/2025, recebido em 26.12.25. De forma tempestiva (21.01.2026), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Luis Gomes Costa apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 22 de janeiro de 2026 às 11:35:28

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 01/2026-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N° 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando

houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3079/2019-TCE/MA

Entidade: Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho

CPF: 286.538.743-72

Acórdão PL-TCE N°: 481/2022

Trânsito em julgado: 31/07/2024

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA N° 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Retificação da Portaria nº 20/2026.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em partes, a Portaria nº 20, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2930 de 09/01/2026, que designa o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Qualidade de Vida, da seguinte forma: onde se lê “(...)nos períodos de 12/01 a 21/01/2026 (10 dias), 06/07 a 15/07/2025(10 dias) e de 30/09 a 09/10/2026 (10 dias), (...)”, leia-se “(...)nos períodos nos períodos de 12/01 a 21/01/2026 (10 dias), 06/07 a 15/07/2026 (10 dias) e de 30/09 a 09/10/2026 (10 dias) (...)”, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001002.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N° 59, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Interrupção de férias de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 20/01/2026, 15 (quinze) dias das férias do exercício de 2026, da servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executiva da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1012/2025, devendo retornar ao gozo de férias no período de 30/03/2026 a 13/04/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA N° 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de redução e carga horária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo nº 25.002368,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução de carga horária em 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 164 da Lei nº 6.107/1994, alterado pela Lei nº 11.720/2022, ao servidor Roberto Cavalcante Compasso, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a considerar de 12 de janeiro de 2026, conforme Laudo Pericial nº: 0042/2026- DPME constante no Processo SEI nº 25.002368.

Parágrafo único. O servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação a este Tribunal para fins de registro e providências.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N° 64, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Prefeitura Municipal da Raposa, ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis, matrícula nº 15974, Agente Administrativo da Prefeitura Municipal da Raposa, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/03/2026 a 31/03/2026, nos termos do Processo SEI N° 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão em exercício

PORTARIA N° 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Interrupção de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 26/01/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2026, do servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 22/04 a 01/05/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 26.000097.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N° 66, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Interrupção de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 14/01/2026, 21 (vinte e um) dias das férias do exercício de 2026, da servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1058/2025, devendo retornar ao gozo de férias no período de 06 a 26/07/2026, nos termos do Processo SEI nº 26.000115.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA Nº 63, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 15/01/2026, 20 (vinte) dias das férias do exercício de 2026, da servidora Ilka Maria Lima Bittencourt, matrícula nº 3400, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1012/2025, devendo retornar ao gozo de férias no período de 05/03/2026 a 24/03/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA Nº 62, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Aldenir Veiga Alves, matrícula nº 3673, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/03/2026 a 31/03/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista

Secretaria de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA Nº 57, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Concessão de férias a servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, à servidora Arlene da Silva Vieira, matrícula nº 6585, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 19/03 a 17/04/2026,

nos termos do Processo SEI N° 26.000030.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista
Secretaria de Gestão, em exercício